LEI N. 953 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1903, e dá outras providencias

LEI N. 957 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1902

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1903, e dá outras providencias

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1903

LEI N. 953 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1903, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.° A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada para o exercicio de 1903 em ouro 40.967:942$ e papel 248.018:000$ e será realizada com o producto do que fôr arrecadado dentro do mencionado exercicio, sob os seguintes titulos:

ORDINARIA

IMPORTAÇÃO	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, elevados na vigencia da presente lei os da manteiga de leite a 1$500 o kilogramma e os da de margarina a 3$500........	31.000:000$000	116.250:000$000
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo..............	....	1.600:000$000
3. Dito de Capatazias......	....	1.000:000$000
4. Armazenagem	....	3.700:000$000
ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS		
5. Imposto de pharóes......	300:000$000	
6. Dito de dócas	120:000$000	10:000$000
ADDICIONAES		
7. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos, inclusive para soccorro naval.........	....	162:000$000

INTERIOR

	Ouro	Papel
8. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil......	....	31.000:000$000
9. Dita do Correio Geral....	....	6.600:000$000
10. Dita dos Telegraphos, elevado de 50 para 75 % o abatimento de que presentemente gozam os telegrammas da imprensa e estaduaes, nos termos da lei n. 391, de 7 outubro de 1896, art. 1º, § 2º, abolidos para ambos os telegrammas preteridos.	350:000$000	5.700:000$000
11. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras.........	....	40:000$000
12. Dita da Casa de Correcção	....	10:000$000
13. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*.......	....	300:000$000
14. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses......	....	170:000$000
15. Dita dos Arsenaes.......	....	20:000$000
16. Dita da Casa da Moeda...	....	10:000$000
17. Dita do Gymnasio Nacional	....	100:000$000
18. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Meninos Cegos................	....	20:000$000
19. Dita do Instituto Nacional de Musica............	....	2:000$000
20. Dita das matriculas dos estabelecimentos de instrucção superior......	....	250:000$000
21. Dita da Assistencia a Alienados.............	....	130:000$000
22. Dita arrecadada nos Consulados	844:000$000	
23. Dita dos proprios nacionaes	....	250:000$000
24. Imposto de sello, continuando em vigor o art. 13 da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, que, na isenção do imposto do sello, comprehende tambem os livros de registro civil dos casamentos...............	....	15.000:000$000
25. Dito de transporte.......	....	4.700:000$000

	Ouro	Papel
26. Imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estaduaes.............	....	1.800:000$000
27. Dito sobre subsidios e vencimentos, não comprehendidos os dos ministros do Supremo Tribunal Federal, os dos juizes federaes e os dos ministros do Supremo Tribunal Militar..........	37:000$000	3.380:000$000
28. Dito sobre o consumo da agua...................	....	1.700:000$000
29. Dito de 2 1/2 % sobre dividendos dos titulos das companhias ou sociedade anonymas........	....	1.300:000$000
30. Dito sobre casas de *sport* de qualquer especie, na Capital Federal.......	....	10:000$000
31. Dito de 30 réis, em estampilhas, sobre annuncios em cartazes...........	....	1:000$000
32. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e de outras companhias, inclusive a *City Improvements*................	106:666$667	1.270:000$000
33. Fóros de terrenos de marinha.................	....	30:000$000
34. Laudemios..............	....	130:000$000
35. Premios de depositos publicos................	....	40:000$000
36. Taxa judiciaria.........	....	130:000$000
37. Taxa de estatistica......	....	270:000$000

CONSUMO

	Ouro	Papel
38. Taxas sobre o fumo, modificadas as que incidem sobre os charutos do seguinte modo: por cada charuto, até 50$ (preço da fabrica) 5 réis; de 50$ até 150$ (idem) 10 réis; de 150$ até 300$ (idem) 20 réis; acima de 300$ (idem) 100 réis.	....	6.400:000$000

	Ouro	Papel
39. Taxa sobre bebidas......	....	4.500:000$000
40. Dita sobre phosphoros....	....	5.550:000$000
41. Dita sobre o sal de qualquer procedencia, isentas dos emolumentos devidos ao registro as salinas maritimas em que a evaporação ao sol e ao vento fôr o unico processo industrial.................	....	4.520:000$000
42. Dita sobre calçado.......	....	1.300:000$000
43. Dita sobre velas.........	....	400:000$000
44. Dita sobre perfumarias..	....	350:000$000
45. Dita sobre especialidades pharmaceuticas nacionaes e estrangeiras....	....	550:000$000
46. Dita sobre vinagre.......	....	150:000$000
47. Dita sobre conservas, na conformidade do disposto no art. 1º, n. 49, da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901. A carne de porco de procedencia nacional gozará tambem da isenção, quando acondicionada em latas de mais de 10 kilogrammas.............	....	900:000$000
48. Dita sobre cartas de jogar.	....	130:000$000
49. Dita sobre chapéos.......	....	900:000$000
50. Dita sobre bengalas......	....	10:000$000
51. Dita sobre tecidos	....	7.000:000$000

EXTRAORDINARIA

	Ouro	Papel
52. Montepio da Marinha....	150$000	130:000$000
53. Dito militar	....	250:000$000
54. Dito dos empregados publicos.................	7:000$000	750:000$000
55. Indemnizações	10:000$000	600:000$000
56. Juros de capitaes nacionaes..................	100:000$000	400:000$000
57. Ditos dos titulos da Estrada de Ferro da Bahia e Pernambuco.........	63:125$333	
58. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.................	....	25:000$000

	Ouro	Papel
59. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal..............	....	2.100:000$000
60. Dito de industrias e profissões no Districto Federal................	....	2.500:000$000
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL		
Fundo de resgate do papel-moeda:		
61. 1.º Renda em papel, proveniente do arrendamento das Estradas de Ferro da União......	....	350:000$000
2.º Producto da cobrança da divida activa da União, inclusive as sommas provenientes da liquidação do debito dos bancos, etc..	....	600:000$000
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro, etc.	....	1.200:000$000
4.º Os saldos que se apurarem no orçamento..	....	$
Fundo de garantia do papel-moeda:		
62. 1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo............	7.750:000$000	
2.º Os saldos das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que nesta especie o Thesouro é obrigado a custear.............	$	
3.º Producto integral do arrendamento das Estradas de Ferro da União, que tiver sido ou fôr estipulado em ouro...............	110:000$000	
4.º Todas e quaesquer rendas eventuaes em ouro................	10:000$000	

	Ouro	Papel
63. Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas:		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro......	160:000$000	1.658:000$000
Fundo de amortização dos emprestimos internos:		
64. 1.º Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes................	....	200:000$000
Depositos :		
2.º Saldo ou excesso entre os recebimentos e restituições	....	5.000:000$000
65. Fundo destinado ás obras de melhoramentos de portos, executadas á custa da União:		
Maranhão..............	....	150:000$000
Fortaleza...............	....	200:000$000
Natal..................	....	130:000$000
Parahyba	....	100:000$000
Paranaguá..............	....	100:000$000
Recife	....	800:000$000
Maceió (Jaraguá)........	....	100:000$000
Florianopolis............	....	150:000$000
Rio Grande do Sul.......	....	800:000$000

Art. 2.º E' o Governo autorizado :

I. A emittir como antecipação de receita, no exercicio de 1903, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000$, que serão resgatados até ao fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 638, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas serão applicados ás amortizações dos emprestimos internos e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, compensadora de concessões feitas a generos de producção brazileira, quando tratados como procedentes de nação mais favorecida ou vice-versa.

IV. A mandar adoptar um sello especial com o qual seja porteada a correspondencia official.

Paragrapho unico. Toda e qualquer correspondencia de caracter official, que não tenha o referido sello, não será porteada, salvo si tiver o sello ordinario correspondente.

V. A cobrar dos navios que se utilizarem dos portos em que forem executadas, á custa da União, obras tendentes ao melhoramento das respectivas entradas e ancoradouros, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadoria que fôr por elles carregada ou descarregada, segundo o seu valor, destino ou procedencia.

O producto desta taxa, que será tambem proporcionada ás necessidades do serviço, constituirá para cada porto um fundo especial, destinado exclusivamente ao respectivo melhoramento.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas, poderá o Governo acceitar donativos, ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam ao producto da taxa indicada.

VI. A entrar em accordo com os Governos dos Estados, quando o julgar conveniente, afim de transferir-lhes a verba do art. 1º n. 65, para conservação e melhoramento de ancoradouros e portos, desde que se obriguem e possam realizar os serviços respectivos.

VII. A conceder isenção na vigencia da presente lei :

a) de direitos, á requisição dos Governos dos Estados ou Municipalidades, ao material importado com applicação ao abastecimento de agua e material metallico para installações das redes de esgotos, e bem assim ao material metallico para illuminação electrica ;

b) do imposto de importação aos combustores de candieiros, ás lampadas, aos fogões, fogareiros, ferros de engommar e aos motores, que só puderem ser utilisados por meio do alcool, como força illuminativa, calorifica ou motriz ; e bem assim ao benzol que fôr importado por fabricantes de alcool para o fim de carburetal-o, mediante requerimento despachado pelos inspectores das Alfandegas.

Paragrapho unico. A isenção de direitos comprehende a totalidade do expediente quando os apparelhos se destinarem á exposição ou exposições que se organisarem no paiz, officialmente ou com o auxilio do Governo, para vulgarisar-se a applicação industrial do alcool ;

c) do imposto de importação aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio de productos agricolas, quando directamente importados por agricultores ou pelas respectivas emprezas, sendo o imposto de expediente pago nos termos do final do art. 5º da tarifa vigente.

Nesta isenção se comprehendem os apparelhos para o fabrico de lacticinios, os machinismos e a ossatura ou armação de ferro

com seus pertences para a refinação de assucar, distillação de alcool de canna e tambem os arames farpados para cercas.

Paragrapho unico. O despacho para tal fim será dado pelo Ministro da Fazenda, mediante lista que lhe será apresentada, especificando os objectos, uma vez verificado que são importados por lavradores ou emprezas respectivas;

d) de todos os impostos aduaneiros, na vigencia desta lei, os animaes destinados aos jardins zoologicos e os que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas.

Paragrapho unico. Os animaes, de que trata a lettra *d*) deste numero, que vierem a morrer, serão entregues aos musêos das respectivas circumscripções.

VIII. A arrendar, mediante concurrencia publica e a quem melhores vantagens offerecer, a exploração das areias monaziticas do dominio da União, podendo revalidar o contracto celebrado a 31 de dezembro de 1901, mediante as clausulas que julgar convenientes, estabelecidas as multas para os casos de infracção de contracto; ou entrar em accordo com os Governos dos Estados da Bahia e do Espirito Santo, afim de ajustar com elles a exploração, em commum, das areias monaziticas, existentes em seus territorios.

IX. A organisar o Codigo de Contabilidade Publica, consolidando as disposições vigentes, harmonizando-as e completando-as como julgar conveniente. O Codigo da Contabilidade será submettido á approvação do Congresso.

X. A declarar sem effeito os processos por infracções do regulamento do sello, a que se refere a circular n. 69, de 24 de novembro de 1900, do Ministerio da Fazenda.

XI. A fazer o encontro de contas com a casa Flint & Comp., de Nova-York, abrindo os creditos necessarios para a regularidade da escripturação do Thesouro.

XII. A rever o regulamento que baixou com o decreto n. 4270, de 10 de dezembro de 1901, fazendo nelle as alterações aconselhadas pela experiencia, e submettendo á apreciação do Congresso a parte que depender de sua approvação.

XIII. A acautelar, como julgar mais conveniente, os interesses da Fazenda Publica, compromettidos nas companhias de estradas de ferro Oeste de Minas e União Sorocabana e Ituana.

XIV. A regular o serviço e extracção das loterias federaes, por prazo igual ao do vigente contracto, do modo que julgar mais conveniente, observando, todavia, rigorosamente, as seguintes determinações:

a) o imposto sobre o capital das loterias será de 3 1/2 %, além do sello adhesivo, na razão de 5 % sobre o valor dos bilhetes;

b) o contractante se obrigará mais ao pagamento annual de quantia não inferior a 1.600:000$, que será entregue ao Thesouro em prestações quinzenaes iguaes;

c) o contractante depositará no Thesouro a quantia de 500:000$, em dinheiro, ou em apolices federaes de 5 %, para a fiel execução do contracto, e que será integrada desde que della seja retirada parte ou totalidade, nos termos do contracto. O deposito será feito da seguinte fórma: 250:000$ no acto da assignatura do contracto e o restante em prestações bi-mensaes de 50:000$000;

d) uma vez rescindido o contracto, qualquer que seja o motivo, ou terminado o prazo de sua duração, essa importancia será dividida em partes iguaes, que serão incorporadas aos patrimonios dos Institutos dos Meninos Cegos e de Surdos-Mudos;

e) fica tambem estabelecido o imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200$, quer os respectivos bilhetes tenham sido expostos á venda, quer não;

f) o contractante obrigar-se-ha a entrar para o Thesouro annualmente com a quantia de 30:000$, a titulo de remanescentes, nos termos da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 24, § 1º, lettra *d*), e mais com a importancia destinada á fiscalização e computada em 28:000$000;

g) uma vez celebrado o contracto para o serviço e extracção das loterias, não poderão mais ser alterados, até sua terminação, os onus e impostos estabelecidos, a distribuição dos beneficios pela fórma nesta lei determinada, assim como a quota destinada aos premios, que será de 60 %;

h) a importancia do imposto de 3 1/2 % e a resultante do imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200$ serão recolhidas ao Thesouro até a vespera da extracção da loteria, e si não o forem, serão deduzidas da caução, a qual deverá ser integrada no prazo improrogavel de 48 horas, sob pena de rescisão do contracto, pronunciada pelo Governo, sem prejuizo do que foi estabelecido na lettra *d*);

i) no contracto se indicarão os demais casos de sua rescisão e os de multas, que ficarão determinadas, sujeitando-se o contractante á rescisão do contracto sem indemnização de especie alguma, no caso de infracção por sua parte das condições estipuladas;

j) ficam subsistentes as disposições constantes da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, na parte que por esta lei não fôr modificada, não só quanto ás loterias federaes, como ás estaduaes, ficando estas sujeitas ao imposto de 5 % sobre o capital, de 5 %, deduzidos do valor dos premios superiores a 200$ e ao sello adhesivo na razão de 5 % sobre o valor dos bilhetes;

k) as quotas das loterias federaes, destinadas aos beneficios, são as seguintes: 1.600:000$, da contribuição annual, nos termos ditos na lettra *b*) e a somma resultante do imposto de 5 %, sobre os premios superiores a 200$000.

Da totalidade será feita annualmente pelo Thesouro a seguinte distribuição: 39:650$ a cada um dos Estados que não estiverem

nos casos previstos no § 3º do art. 24 da lei de 10 de dezembro de 1896 [1];

Ao Montepio dos Servidores do Estado..........	400:000$000
A' Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro..	100:000$000
Ao Lycêo de Artes e Officios do Rio de Janeiro..	100:000$000
A' Sociedade Rio-Grandense Beneficente e Humanitaria da Capital Federal.................	10:000$000
Ao Instituto de Surdos-Mudos..................	20:000$000
Ao Asylo de S. Luiz—da Velhice desamparada...	23:000$000
Ao Asylo Isabel..................................	24:000$000
Ao Instituto Historico e Geographico do Brazil...	14:000$000
A' Polyclinica do Rio de Janeiro..............	12:000$000
Ao Instituto Pasteur............................	5:000$000
Ao Asylo do Bom Pastor.........................	20:000$000
Ao Asylo de Orphãs da Sociedade Amante da Instrucção..	20:000$000
A' Academia Nacional de Medicina..............	4:000$000
A' Associação de Nossa Senhora Auxiliadora da Capital Federal..................................	6:000$000
Ao Estado do Amazonas, para ser distribuido, a juizo do governador, pelos estabelecimentos de caridade e de instrucção.......................	40:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Belém, Estado do Pará..	10:000$000
Ao Asylo de Orphãos de Belém, no mesmo Estado	10:000$000
Ao Instituto Lauro Sodré.......................	10:000$000
Ao Instituto Gentil Bittencourt................	10:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de S. Luiz do Maranhão..	15:000$000
Ao Hospital de Lazaros, da mesma cidade.......	9:000$000
Ao Lyceo de Artes e Officios, da mesma cidade...	6:000$000
A' Assistencia da Infancia Desamparada, da mesma cidade....	10:000$000
Ao Jardim Zoologico da Capital Federal........	5:000$000
A' Sociedade Beneficente Maranhense, nesta Capital...	2:000$000

[1] Art. 24 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 — Fica o Governo autorizado a regular o serviço das loterias, observadas as seguintes determinações:

....

§ 3.º O Estado que prohibir ou tiver prohibido a venda de bilhetes de loterias ou o que tiver abolido ou abolir loterias ou as tiver concedido que não fiquem subordinadas ao regimen da presente lei, bem como os que preferirem manter os respectivos contractos, não terão direito á quota que lhes é destinada, emquanto vigorarem as respectivas leis ou forem executados os respectivos contractos, ficando o contractante isento do respectivo pagamento. — Tambem serão excluidos dos beneficios desta lei os Estados cujas municipalidades tiverem obtido licença para extracção ou extrahirem loterias.

Ao Lyceo de Artes e Officios, na cidade de Maceió	10:000$000
A' Santa Casa de Misericordia, da mesma cidade.	10:000$000
Aos Asylos de Mendicidade, de Alienados, das Orphãs, de Nossa Senhora do Bom Conselho e ao Instituto Archeologico, todos de Maceió, a 5:000$000..................................	20:000$000
Ao Hospital de Caridade da cidade do Natal.....	25:000$000
Ao Atheneu Norte Rio-Grandense, na mesma cidade..................................	15:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Therezina......	10:000$000
A' dita de Parnahyba, no mesmo Estado.........	4:000$000
Para a instrucção publica do Piauhy, a juizo do governador..................................	26:000$000
A' Santa Casa da Fortaleza, no Ceará...........	20:000$000
A' Escola de Meninos Desvalidos, da mesma cidade..................................	5:000$000
Ao Collegio da Immaculada Conceição, na mesma cidade..................................	5:000$000
Ao Instituto do Ceará..........................	5:000$000
Ao Asylo de Alienados de Porangaba...........	5:000$000
Ao Lyceo do Estado da Parahyba...............	15:000$000
Ao Asylo de Orphãos da cidade de Souza, no mesmo Estado..................................	3:000$000
A' Casa de Caridade da cidade de Areias, no mesmo Estado..................................	4:000$000
A' Santa Casa de Misericordia da Capital da Parahyba..................................	9:000$000
A's Casas de Caridade da villa de Cabaceiras e da cidade de Cajazeiras, no mesmo Estado, repartidamente..................................	6:000$000
A' Santa Casa da villa de Santa Luzia de Sabugy	3:000$000
Ao Recolhimento de Nossa Senhora da Gloria, no Recife..................................	8:000$000
A' Sociedade Beneficente de Nazareth, em Pernambuco..................................	2:000$000
A' Casa de Caridade de Bezerros, em Pernambuco	3:000$000
Ao Lyceo de Artes e Officios e ao Instituto Archeologico do Recife, repartidamente........	17:000$000
A' Santa Casa da Misericordia do Recife.........	25:000$000
Ao Lyceo de Artes e Officios da Bahia..........	20:000$000
Ao Instituto Geographico e Historico da Bahia...	5:000$000
A' Santa Casa da Misericordia da cidade de Cachoeira, na Bahia..................................	10:000$000
Ao Centro Operario da Bahia..................	15:000$000
A' Associação Beneficente dos Funccionarios Publicos da Bahia..................................	6:000$000
Ao Gremio Litterario da Bahia.................	2:000$000
A' Associação Beneficencia Bahiana nesta Capital..................................	2:000$000
A' Santa Casa da Victoria, no Estado do Espirito Santo..................................	20:000$000

A' Santa Casa da Cachoeira de Itapemirim, no mesmo Estado	15:000$000
Ao Gremio Bibliothecario Cachoeirense, no mesmo Estado	5:000$000
A' Casa de Misericordia da cidade da Barra, no Estado da Bahia	5:000$000
Ao Asylo de Santa Leopoldina de Nitheroy	15:000$000
A' Casa de Misericordia da cidade de Campos	10:000$000
Idem da cidade da Barra Mansa	5:000$000
Idem de Santa Rita da Barra do Pirahy	5:000$000
A' Casa de Caridade da cidade de Macahé	8:000$000
Ao Hospital de Santa Thereza de Petropolis, dirigido pelas irmãs de Santa Catharina	7:000$000
A' Escola Domestica de Nossa Senhora do Amparo de Petropolis	6:000$000
Ao Lycêo de Artes e Officios de Campinas, em S. Paulo	25:000$000
Ao Hospital de Santa Isabel de Taubaté	10:000$000
Ao Hospital de Beneficencia de Itapetininga	10:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Piracicaba	10:000$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Juiz de Fóra	15:000$000
Ao Asylo de Orphãs da mesma cidade	8:000$000
A' Liga Mineira Contra a Tuberculose, da mesma cidade	5:000$000
A' Sociedade Propagadora de Sciencias e Artes, com séde no edificio da Academia do Commercio de Juiz de Fóra	6:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Bello Horizonte	20:000$000
Ao Hospital de Lazaros de Sabará	5:000$000
A' Casa de Misericordia de Barbacena e ao Asylo de Orphãs «Sagrado Coração de Jesus», da mesma cidade, repartidamente	10:000$000
A' Casa de Misericordia de Ouro Preto	8:000$000
Ao Lycêo de Goyaz	20:000$000
Ao Gabinete Litterario Goyano	2:000$000
Ao Hospital de S. Pedro de Alcantara, de Goyaz	15:000$000
Ao Asylo de Mendicidade de Goyaz	3:000$000
Ao Gymnasio Paranaense (Curityba)	15:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Curityba	15:000$000
A' Santa Casa de Paranaguá	5:000$000
A' Santa Casa de Antonina	5:000$000
Ao Asylo de Orphãos Desvalidos, Liga Operaria de Florianopolis e á Caixa Beneficente do Centro Catharinense, na Capital Federal, repartidamente	6:000$000
Ao Lyceo de Artes e Officios, de Florianopolis	15:000$000
Aos hospitaes de Itajahy, Laguna e S. Francisco, repartidamente	6:000$000
Ao Gymnasio Catharinense	8:000$000
Ao Hospital de Caridade de Florianopolis	5:000$000

A's Casas de Misericordia das cidades de Montes Claros, Ouro Fino, Curvello e Uberaba, a 5:000$ para cada uma........................	20:000$000
A's Casas de Misericordia das cidades da Campanha, Turvo, S. Gonçalo de Sapucahy, Diamantina, Itabira e Serro, a 4:000$ para cada uma........................	24:000$000
A's Casas de Misericordia das cidades de Oliveira e Pará, a 2:000$ para cada uma..............	4:000$000
Ao Instituto de Ensino Visitação em Pouso Alegre........................	3:000$000
Ao Hospital de Caridade de Aracajú............	10:000$000
Ao Hospital de Caridade da cidade da Capella...	10:000$000
A's Casas de Caridade das cidades de Estancia, Laranjeiras, Maroim, Rosario e Propriá, repartidamente........................	20:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Porto Alegre...	20:000$000
Ao Asylo de Mendicidade do padre Cacique, em Porto Alegre........................	7:000$000
A' Casa de Misericordia da cidade do Rio Grande	6:000$000
A' Casa de Caridade de Pelotas................	6:000$000
A' Casa de Caridade de S. Gabriel.............	6:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Cuyabá........	12:000$000
Ao Lyceu de Artes e Officios de Cuyabá.........	10:000$000
Ao Asylo de Santa Rita de Cuyabá.............	10:000$000
Ao Collegio de Santa Thereza, em Corumbá.....	8:000$000
Para auxilio ao gabinete dynamo-therapico do Sr. Alvaro Alvim, na Capital Federal (não annualmente, mas por uma só vez)...........	10:000$000

l) os remanescentes serão distribuidos: tres contos de réis ao Gymnasio Parnahybano (Parnahyba, no Piauhy) dirigido pelo Dr. Olyntho Amorim e o restante em partes iguaes á Maternidade da Capital Federal, afim de ser realizado o programma da Commissão do Congresso Medico, á Liga contra a Tuberculose, ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, Asylo Gonçalves de Araujo e Lyceo de Artes e Officios, todos da Capital Federal;

m) o producto do imposto de 5 °/o cobrado sobre os premios das loterias estaduaes será destinado em partes iguaes aos mesmos institutos mencionados na letra *l*, não incluindo o Gymnasio Parnahybano.

Art. 3.º Fica sómente sujeita á taxa fixa de £ 2.0.0. todo vapor ou navio á vela, seja qual fôr a sua tonelagem ou carregamento, quando demande qualquer dos portos da União com o fim exclusivo de receber ordens e seguir seu destino, podendo demorar-se 10 dias sob a fiscalização das Alfandegas para receber provisões, agua e combustivel.

§ 1.º Na referida taxa comprehender-se-hão todos os emolumentos aduaneiros e quaesquer outras taxas, carta de saude e

capitania do porto, respeitados no mais os regulamentos de saude e policia do porto.

§ 2.º O prazo de 10 dias será prorogado por mais cinco dias pelo inspector da Alfandega, por motivo justificado.

§ 3.º Terminado o prazo de 15 dias, ficará o vapor ou navio sujeito ao regimen dos que dão entrada por inteiro, franquia ou arribada.

Art. 4.º A cobrança dos impostos de importação será feita na razão de 25 %. ouro, dos quaes 5 % continuam a ser destinados ao fundo de garantia, e de 75 %, papel.

Art. 5.º O Governo providenciará sobre o recolhimento das moedas de nickel dos antigos cunhos, marcando os prazos necessarios para a desmonetização e as mandará recunhar até a importancia correspondente áquellas emissões.

Art. 6.º O Governo mandará consolidar as disposições das leis e regulamentos relativos ao serviço alfandegario.

Art. 7.º O Governo apresentará ao Congresso, na sessão do anno proximo, uma informação especial sobre o resultado que tem dado na pratica a execução da actual tarifa e sobre as reclamações que contra ella tenham apparecido, indicando ao mesmo tempo quaesquer modificações que porventura julgue necessario fazer-se.

Art. 8.º Continuam em vigor o § 1º do art. 7º da lei n. 489 de 15 de dezembro de 1897, [2] e o respectivo regulamento.

Paragrapho unico. Aos grandes consumidores para usos industriaes ou de commercio, a taxa de 150 réis será feito um abatimento até 50 %, de tantas vezes 1 % quantas forem as parcellas de 4.000 metros cubicos do seu consumo em cada semestre.

Art. 9.º A disposição do n. 11 do art. 3º da lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898 [3] comprehende as estradas de ferro federaes, estaduaes e municipaes.

---

[2] Art. 7º, § 1º, da Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897— Para o pagamento do consumo da agua desta Capital serão os predios urbanos divididos em duas classes:

Predios de 1ª classe são os de aluguel superior a 2:400$ annuaes e os de 2ª classe aquelles cujo aluguel não exceda áquella quantia.

Os predios de 1ª classe pagarão a taxa annual de 54$ e os de 2ª pagarão a de 36$000.

§ 1.º Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saude que actualmente não gozam de isenção da taxa acima, e bem assim as estalagens, pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro, á razão de 100 réis por metro cubico ; as casas de banhos, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja proveniente de uso industrial, pagarão, pelo mesmo modo, á razão de 150 réis por metro cubico.

[3] Art. 3º da Lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898 — E' o Governo autorisado:

....

XI. A conceder ás emprezas de estradas de ferro e de engenhos centraes isenção de direitos de machinismos e material importados para a sua construcção.

Art. 10. Os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos publicos da Capital Federal serão executados exclusivamente na Imprensa Nacional e nas repartições federaes com officinas installadas para tal fim.

Art. 11. As isenções de direitos concedidas pelos §§ 21, 22 e 23 do art. 2º das Tarifas e disposições orçamentarias serão sujeitas ás seguintes restricções:

a) salvo os artigos de mercado que não tenham applicação especial ao objectivo do serviço que se quer favorecer;

b) salvo os artigos que tiverem similares na industria nacional, conforme a disposição da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Paragrapho unico. Na celebração de contractos ou ajustes para fornecimentos ao serviço da União não será permittida a clausula de isenção de direitos.

Art. 12. Os direitos do art. 353 da Tarifa das Alfandegas ficam assim corrigidos:

Em	vez	de	7$000	diga-se	20$000
»	»	»	3$600	»	6$000
»	»	»	2$400	»	5$000
»	»	»	1$200	»	4$000
»	»	»	7$000	»	20$000
»	»	»	3$500	»	6$000
»	»	»	9$000	»	30$000
»	»	»	6$000	»	20$000
»	»	»	3$600	»	5$000
»	»	»	20$000	»	50$000
»	»	»	10$000	»	20$000
»	»	»	25$000	»	50$000
»	»	»	14$000	»	30$000
»	»	»	7$000	»	20$000
»	»	»	1$000	»	3$000
»	»	»	2$000	»	6$000

e tudo mais como está no artigo.

Art. 13. Ficam isentas de impostos de importação e de expediente as folhas estampadas para fabricação de latas para mantoiga, directamente importadas pelas fabricas.

Art. 14. Os beneficios constantes do decreto legislativo n. 7, de 29 de agosto de 1891, que continúa em vigor, se applicam á Sociedade Propagadora de Sciencias e Artes, com séde no edificio que pertenceu á Academia de Commercio em Juiz de Fóra, para o fim de concluir a dita sociedade a construcção do mesmo edificio e prover-se dos objectos necessarios á completa installação de seu instituto de ensino.

Art. 15. A tarifa actual sobre o milho—100 réis por sacco de 62 1/2 kilogrammas, na Estrada de Ferro Central, applica-se a todos os outros cereaes.

Art. 10. Continuam em vigor: a disposição constante do n. 25 do art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, [4] e bem assim o n. 28 [5] do mesmo artigo na parte referente á isenção do imposto de importação para o material destinado á construcção de um mercado nos terrenos da praia de D. Manoel, na Capital Federal; o n. XI do art. 3º da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 [6]; as disposições contidas no n. VIII do art. 2º [7] e arts. 4º, [8]

---

[4] Art. 29 da Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 — E' o Governo autorisado:

....

25. A usar da autorisação da Lei n. 652 de 23 de novembro de 1899, art. 22, n. VIII, que fica extensiva ás estradas de ferro de todas as emprezas que gozam da garantia de juros, fazendo para isso as necessarias operações de credito. As apolices para este fim emittidas constituirão uma serie especial, etc.

....

[5] Mesmo artigo n. 28. A isentar, na vigencia desta Lei, do pagamento do imposto de importação o material destinado: ao desenvolvimento da luz electrica e ao estabelecimento da força electrica da cidade de Minas, no Estado de Minas Geraes, que fôr importado por conta da Prefeitura da mesma cidade; ao estabelecimento de luz electrica da cidade de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, da Cachoeira e S. Felix, do Paraguassú, no Estado da Bahia, e á construcção de um mercado nos terrenos da praia de D. Manoel, na Capital Federal.

[6] Art. 3º n. XI da Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — *Vide* nota n. 2.

[7] Art. 2º da Lei n. 713, de 23 de dezembro de 1901 — E' o Governo autorisado:

....

N. VIII — A isentar de direitos o material importado pelos Estados ou municipalidades com applicação ao abastecimento d'agua e o material metallico para rêde de esgoto; bem como as *road* locomotivas com wagões importados para serviço de tracção em estradas sem trilhos, e os instrumentos destinados ao ensino profissional e apparelhos para a instrucção technica, importados pelos institutos de ensino profissional officiaes dos Estados e o material importado para os institutos profissionaes mantidos pelo Governo do Districto Federal.

Paragrapho unico. Ficam isentos de impostos e outras quaesquer contribuições os navios e embarcações nacionaes que se empregarem exclusivamente na pesca, e bem assim os apparelhos, instrumentos e artigos importados para exploração daquella industria e para conservação do pescado.

[8] Art. 4º da mesma Lei — Obriga a remessa ao Laboratorio de Analyses de todas as bebidas e productos alimenticios importados pela Alfandega da Capital Federal, sem interrupção de partidas e prescreve regras a respeito.

5º, [9] 10 [10] e 16 [11] da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, e bem assim todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorização para alterar ou marcar vencimento, crear, reformar ou supprimir repartições e alterar legislação fiscal, e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

---

[9] Art. 5º da mesma Lei — Dá nova tabella de taxas ás analyses a que se proceder no laboratorio respectivo.

[10] Art. 10 da mesma Lei — Ficam sem effeito as autorisações para arrendar ou alienar a Estrada de Ferro Central do Brazil.

[11] Art. 16 da mesma Lei — São do dominio dos Estados os proprios nacionaes que no regimen transacto eram destinados a serviços que passaram para os Estados com a nova organisação politica, e bem assim os que naquella época já eram utilisados para serviços que estavam a cargo das antigas provincias e continuaram a cargo dos Estados.

LEI N. 957 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1902

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1903, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1903, é fixada na quantia de 41.399:062$834, ouro, e 241.462:51[illegible]$195, papel, assim distribuida pelos respectivos Ministerios, na forma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 16.424:481$135:

1. Subsidio do Presidente da Republica.......	120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica..	36:000$000
3. Despeza com o palacio da Presidencia da Republica..............................	101:440$000
4. Gabinete do Presidente da Republica.......	33:600$000
5. Subsidio dos Senadores....................	567:000$000
6. Secretaria do Senado—Pessoal: augmentada de 7:200$ para um 1º official e de 2:400$ para um continuo, dispensados com vencimentos por acto do Senado, de 28 de outubro de 1902, acto este que tambem se refere aos 2os officiaes, reduzindo o respectivo numero a tres com os vencimentos de 3:200$ de ordenado e 1:600$ de gratificação; augmentada tambem de 3:800$ para um porteiro da Secretaria, dispensado com todos os vencimentos, por acto do Senado, de 6 de dezembro de 1902, e augmentada ainda de 3:000$ para mais um continuo, logar creado pelo referido acto de 6 de dezembro de 1902 — Material: augmentada de 3:000$ para a installação de ventiladores no edificio do Senado, e de 100$ mensaes á consignação para um ajudante do redactor das actas para o *Diario do Congresso*, reduzida de 1:500$ a consignação para redacção e revisão dos debates, á razão de 300$ mensaes em cinco mezes, de accordo com a já citada resolução do Senado, de 6 de dezembro de 1902........................	342:032$118

7. Subsidio dos Deputados..................	1.908:000$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados —Elevada de 26:800$, sendo : no — Pessoal dispensado do serviço — 3:800$, para o porteiro do salão e 3:000$ para um continuo, dispensados em virtude da resolução da Camara, de 19 de setembro de 1902 ; e no — Material — 20:000$ para attender ao augmento da despeza com a stenographia e redacção dos debates, em virtude do novo contrato celebrado pela Mesa da Camara dos Deputados, em 11 de julho de 1902..........................	473:868$118
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional............................	90:000$000
10. Secretaria de Estado — Augmentada de 3:000$ para gratificação ao pessoal do gabinete do Ministro..................	367:603$118
11. Justiça Federal — Augmentada de 1:000$ para despeza com a installação do Juizo Federal na nova capital do Estado do Rio de Janeiro...........................	847:234$118
12. Justiça do Districto Federal — Augmentada de 4:800$ para a gratificação annual do curador das massas fallidas, conforme o art. 130 do decreto n. 859, de 16 de agosto de 1902	343:729$059
13. Ajudas de custo a magistrados...........	6:000$000
14. Policia do Districto Federal.............	2.989:667$438
15. Casa de Correcção......................	216:893$939
16. Guarda Nacional........................	29:000$000
17. Junta Commercial — Augmentada de 6$ para aluguel de um predio destinado a nelle funccionar a Junta, em falta de um proprio nacional que sirva para esse fim.	37:346$118
18. Archivo publico	81:976$118
19. Assistencia a Alienados..................	663:527$248
20. Directoria Geral de Saude Publica — Augmentada de 50:600$ o serviço quarentenario e de desinfecção no Estado de Matto Grosso...............................	1.040:819$000
21. Faculdade de Direito de S. Paulo.........	284:380$000
22. Faculdade de Direito do Recife...........	300:100$000
23. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro— Augmentada, no—Material —de 10:000$ para acquisição de apparelhos e instrumentos necessarios á cadeira de clinica propedeutica..........................	631:732$236
24. Faculdade de Medicina da Bahia — Augmentada no — Material — de 35:000$, sendo 10:000$ para acquisição de appa-	

relhos e instrumentos necessarios á cadeira de clinica propedeutica, e 25:000$ para ser elevada a 50:000$ a gratificação á Santa Casa de Misericordia por prestar os seus hospitaes e o material necessario ás aulas de clinica da Faculdade....... 671:080$000

25. Escola Polytechnica...................... 480:895$118
26. Escola de Minas......................... 243:000$000
27. Gymnasio Nacional — Mantida a consignação para despezas, no Externato, com os exames de preparatorios e expediente dos de madureza, inclusive pagamento mensal do pessoal indispensavel desse serviço e os respectivos auxiliares, sendo paga ao director a gratificação de 300$, unicamente durante quatro mezes, ao secretario 200$ e ao escrivão a de 100$ durante todo o anno. Classificada a consignação destinada, no Internato, a um enfermeiro entre as do — Pessoal — e não no — Pessoal de nomeação do director... 511:448$354
28. Escola Nacional de Bellas Artes........... 159:721$777
29. Instituto Nacional de Musica............. 127:632$118
30. Instituto Benjamin Constant.............. 200:818$118
31. Instituto Nacional dos Surdos-Mudos...... 118:279$118
32. Bibliotheca Nacional..................... 185:312$118
33. Museu Nacional — Augmentada de 1:000$ a consignação para diarias aos assistentes incumbidos de excursões fóra do Districto Federal.......................... 147:673$118
34. Serventuarios do Culto Catholico......... 181:060$000
35. Soccorros publicos....................... 100:000$000
36. Obras — Augmentada de 34:000$, para acquisição do material necessario á bibliotheca da Camara dos Deputados, reparos urgentes e indispensaveis no respectivo archivo, reforma completa do serviço de illuminação externa do edificio da mesma Camara e conclusão de pequenas obras no referido edificio; e de 16:000$ para a illuminação geral do salão de concertos do Instituto Nacional de Musica, diversas alterações no mesmo salão e reparos na mobilia do alludido Instituto 300:352$118
37. Corpo de Bombeiros — Augmentada de 100:000$, destinados á continuação das obras do quartel central................ 898:360$550
38. Magistrados em disponibilidade.......... 436:000$000
39. Eleições federaes — Para despezas com as eleições federaes........................ 50:000$000
40. Eventuaes................................ 100:000$000

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado :

I, a entrar em accordo com a Sociedade Nacional de Agricultura, no sentido de, mediante a subvenção annual de 50:000$, fundar e custear, no proprio nacional — Fazenda de Santa Monica — ora a cargo da mesma sociedade, uma *Escola Agricola para menores desamparados*, devendo prestar annualmente contas ao Poder Executivo, da applicação da mesma subvenção:

a) Para o effeito dessa subvenção, serão transferidos para a mencionada escola, da Escola Quinze de Novembro, á qual se referem o n. V do art. 3º da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 [1], e a rubrica 36ª do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 [2], os menores alli existentes, só podendo ser admittidos, além desses, e até attingirem o maximo de 70:

1º, os menores viciosos do Districto Federal, orphãos, que absolutamente não disponham de recursos para prover á sua honesta subsistencia ;

2º, os menores que estiverem no caso do art. 30 do Codigo Penal ;

b) A manutenção dos menores será calculada á razão de 700$ annuaes cada um ;

c) Nenhum menor será admittido no estabelecimento sem ordem do chefe de policia ou do juiz criminal, conforme a hypothese ;

d) Feito o accôrdo a que se refere esta autorização, o Poder Executivo fará, para esse fim, as necessarias operações de credito;

II, a fazer, na vigencia desta lei, as despezas necessarias para installar definitivamente a guarda da Presidencia da Republica, nas immediações do Palacio do Governo ;

III, a mandar examinar por pessoas competentes a obra do professor Benedicto Raymundo da Silva Filho, intitulada *Diccionario de Zoologia no Brazil*, e, si fôr julgada de merito extraordinario, solicitar o credito para a sua impressão ;

IV, a effectuar o pagamento da installação do material electrico nas Casas de Correcção e de Detenção, com e saldo do

---

[1] Art. 3º da Lei n. 746 de 29 de dezembro de 1900 — E' o Governo autorisado:

....

N. V. A conceder á Escola 15 de Novembro, fundada nesta Capital, o auxilio annual de 10:000$, para manutenção dos menores já alli admittidos, e a concorrer com a quantia de 800$ annuaes para manutenção de cada menor que daqui por diante fôr admittido, até o maximo de 25, etc.

[2] Art. 2º da Lei n. 834 de 30 de dezembro de 1901:

....

N. 36 — Verba de despeza: Escola 15 de Novembro — Com a manutenção, até o maximo de 60 menores orphãos, á razão de 700$ cada um, 42:000$000.

credito para esse fim aberto pelo decreto n. 4508, de 21 de agosto de 1902, si o prazo para conclusão das obras exceder de 31 de dezembro do mesmo anno;

V, a despender até 50.000$ com a compra de cavallos para o regimento de cavallaria da brigada policial;

VI, a entrar em accordo com os proprietarios dos terrenos contiguos ao quartel de cavallaria da brigada policial, afim de adquiril-os até o preço maximo de 60:000$000;

VII, a continuar as obras de construcção dos edificios da Praia da Saudade, rua do General Severiano e Praia da Lapa, podendo despender neste exercicio até 150:000$000;

VIII, a expedir novo regulamento para a Bibliotheca Nacional, reorganizando-a de modo a melhor preencher os seus fins, sem augmento de despeza.

IX, A consignação — Material — do § 32 — Bibliotheca Nacional — será distribuida do seguinte modo:

Acquisição de livros, manuscriptos, mappas, estampas, moedas, medalhas e sellos..........	15:000$000
Conservação de livros, periodicos, manuscriptos, etc., impressões e ampliação e custeio das officinas de encadernação e typographia......	20:000$000
Permutações internacionaes....................	2:700$000
Objectos de expediente..........................	1:800$000
Material da illuminação..........................	2:000$000
Contribuição á brigada policial pelo fornecimento de energia electrica..........................	3:000$000
Conservação do predio, moveis, publicações e despezas miudas e eventuaes..................	6:000$000
Aluguel de casa para o deposito de livros.......	6:000$000
Taxa de esgoto do predio.......................	13[illegible]$118
Consumo de agua...............................	57[illegible]$000
	66:212$118

Art. 4.º Na vigencia desta lei, o Governo despenderá até a quantia de 400:000$ para a conclusão das obras do lazareto de Tamandaré.

Art. 5.º Ficam prohibidas as accumulações de cargos remunerados.

Art. 6.º Fica autorizado o Governo a despender a quantia necessaria para o pagamento de um amanuense da bibliotheca da Escola Polytechnica desta Capital, cargo esse creado pelo decreto n. 3810, de 1 de janeiro de 1901.

Art. 7.º Fica revogado o regulamento de 12 de janeiro de 1901, sobre o Instituto Benjamin Constant (cégos), e restabelecido o de 17 de maio de 1890, com as modificações dos actos ulteriores a elle relativos; havendo um professor ou professora de piano para ambos os sexos e um professor ou professora de canto e canto-choral para ambos os sexos, em vez de um professor para piano e canto e uma professora para piano e canto, como dispõe o art. 4º deste ultimo regulamento.

Art. 8.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio das Relações Exteriores a importancia de... 631:920$000, papel, e 905:500$000, ouro, nos serviços designados nas verbas seguintes :

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado — Augmentada de 5:000$, sendo 3:000$ para a representação do director geral e 2:000$ para o official de gabinete...		
2. Empregados em disponibilidade..................	....	216:920$000
3. Extraordinarias no interior — Inclusive 11:000$ para telegrammas para o exterior............	....	70:000$000
4. Commissões de limites — Reduzida de 100:000$..	....	45:000$000
5. Legações e Consulados — Reduzida de 28:000$ destinados ao augmento das representações dos ministros no Perú, Bolivia, Paraguay, Suissa, Santa Sé, Belgica e Hespanha. Augmentada de 30:000$ para um 2º secretario em cada uma das Legações nos Estados Unidos da America, na Republica Argentina, no Uruguay, na Italia, em Portugal e na Allemanha, sendo 2:500$ de ordenado e 2:500$ de gratificação a cada um; de 28:000$ para os Consulados Geraes em Trieste, Genebra e Valparaiso e Consulado em Napoles, sendo 2:500$ de ordenado e 4:500$ de gratificação a cada um; de 2:000$ para accrescimo de vencimentos do consul geral em Nova-York, e de 4:000$ para o vice-consul em Posadas..................	780:500$000	300:000$000

	Ouro	Papel
6. Ajudas de custo..........	80:000$000	
7. Extraordinarias no exterior — Reduzida de... 15:000$...............	45:000$000	

Art. 9.° O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 26.700:664$517.

1. Secretaria de Estado.....................	208:667$000
2. Conselho Naval.........................	16:000$000
3. Quartel-General — Augmentada de 6:800$ para pagamento da impressão dos 1.500 exemplares já entregues do *Almanak da Marinha* para 1901......................	97:031$000
4. Supremo Tribunal Militar	26:040$000
5. Contadoria	227:982$000
6. Commissariado Geral....................	43:760$000
7. Auditoria..............................	21:775$000
8. Corpo da Armada — Augmentada de 960$ para pagamento da differença de soldo ao capitão-tenente José Maria da Fonseca Neves, promovido a esse posto, por decreto de 16 de julho de 1902, no quadro extraordinario; e de 4:320$, tambem para pagamento de differenças de soldo, sendo 960$ ao capitão de mar e guerra Alfredo Augusto de Lima Barros, 960$ ao capitão-tenente João da Costa Pinto, promovidos a esses postos, por decretos de 31 de outubro e de 5 de novembro de 1902, e 2:400$ para pagamento de soldo ao 1º tenente Francisco Burlamaqui de Moura, revertido do quadro activo para o extraordinario, por decreto de 22 de outubro de 1902..........................	2.998:380$000
9. Corpo de Marinheiros Nacionaes...........	1.730:577$400
10. Corpo de Infantaria de Marinha — Augmentada de 22:661$400, sendo: 6:570$ para pagamento do soldo a mais 50 praças e 16:091$400 para fardamento destinado a essas mesmas praças.....................	302:724$600
11. Arsenaes — Augmentada de 150:000$ para pagar aos operarios dos arsenaes extinctos da Bahia e de Pernambuco que tiverem direito a pensões........................	3.875:334$650
12. Capitanias de portos — Augmentada de 72:000$ do soccorro naval no porto do Rio de Janeiro...........................	424:239$000
13. Balisamento de portos.....................	50:000$000

14. Força naval — Augmentada de 153:877$, sendo : 144:000$ para gratificação de mais 200 foguistas contractados ; 1:896$ para gratificação de embarque ao 1º tenente Tycho Brahe de Araujo Machado, revertido ao quadro activo ; 1:825$ para gratificação a mais 50 praças, e 6:156$ de differença de gratificação de vice-almirante para a de almirante commandante da escola........................ 4.127:213$512

15. Hospitaes — Na enfermaria do Arsenal do Pará, em vez de — medico-cirurgião de 4ª classe, diga-se — cirurgião de 3ª classe (capitão-tenente) ; augmentada de 978$ para a differença de gratificação resultante dessa modificação................. 359:103$000

16. Repartição da Carta Maritima — Augmentada de 80:000$ para a construcção de dous pharóes de 3ª classe, sendo um na costa do Albardão e outro na praia de Pernambuquinho, no Rio Grande do Sul.

17. Escola Naval............................ 743:940$000

18. Reformados — Augmentada de 13:600$ para pagamento de soldo e quotas que competem ao contra-almirante Joaquim Cardoso Pereira de Mello, reformado no posto de almirante graduado e com o soldo de vice-almirante................ 383:000$000

19. Companhia de Invalidos.................. 677:021$609

20. Armamento e equipamento — Augmentada de 6:950$ no material, sendo: para armamento 1:850$ e para equipamento 5:100$, destinados a mais 50 praças..... 127:477$000

21. Munições de bocca — Augmentada de.... 134:393$, sendo 511$ para uma etapa que compete ao capitão-tenente José Maria da Fonseca Neves, promovido no quadro extraordinario ; 2:555$ para cinco etapas que competem ao 1º tenente Tycho Brahe de Araujo Machado, que reverteu ao serviço activo; 102:200$, para 200 rações a foguistas contractados ; 25:550$ para 50 rações para o Corpo de Infanteria de Marinha, e 3:577$ para pagamento de etapas, sendo 511$ ao capitão de mar e guerra Alfredo Augusto de Lima Barros, 511$ ao capitão-tenente João da Costa Pinto e 2:555$ ao 1º tenente Tancredo Burlamaqui de Moura.. 76:950$000

22. Munições navaes — Augmentada de.... 5.495:198$246
53:300$, sendo destinada a quantia de

3:000$ para installação da illuminação a gaz na Escola de Aprendizes Marinheiros no Estado da Bahia e a de 3[illegible]0$ para agua e luz na patromoria da Capitania do Porto do mesmo Estado............ 1.153:300$000

23. Material de construcção — Augmentada de 925:000$, sendo 200:000$ para novo material destinado á barra do Rio Grande do Sul; 100:000$ para acquisição de um rebocador ou lancha a vapor para o serviço da Capitania do Porto de Pernambuco; 350:000$ para compra de machinas-ferramentas para o Arsenal da Capital Federal, tres bombas para esgotamento dos diques, machinas motoras, dynamos, caldeiras, quadros de distribuição electrica e do necessario para a installação; 200:000$ para acquisição de um porta-caixão para o dique Guanabara, e 75:000$ para conclusão das obras da mortona, no Arsenal do Ladario........ 1.675:000$000

24. Obras — Augmentada de 3[illegible]0:000$, sendo 120:000$ para os reparos mais urgentes na fortaleza de Willegaignon; 10:000$ para construcção da lavanderia, depositos de agua e esgoto na Escola de Aprendizes Marinheiros, no Estado de Alagôas; e 200:000$, para conclusão do quartel de infantaria de marinha; e destinada a importancia de 30:000$ para os reparos mais urgentes de que carece a doca do Arsenal de Marinha da Bahia na parte dependente deste Ministerio.... 510:000$000

25. Combustivel — Augmentada de 100:000$.. 900:000$000

26. Fretes.................................. 2[illegible]0:000$000

27. Eventuaes.............................. 200:000$000

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a vender o material reputado inutil, aproveitando o producto da venda nos reparos do material fluctuante e proprios nacionaes;

b) a dotar, dentro das forças do orçamento, as escolas de aprendizes marinheiros com o material fluctuante necessario á instrucção pratica que taes escolas são destinadas a fornecer;

c) a mandar imprimir na Imprensa Nacional o catalogo da Bibliotheca e Museo da Marinha;

d) a abrir o credito supplementar necessario para occorrer ao pagamento de vencimentos e vantagens e material, á medida que se for preenchendo o numero de praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, até o limite marcado na lei da fixação de forças;

e) a transferir para outras escolas, em que haja falta, os alumnos que excederem á lotação em uma escola de aprendizes marinheiros;

f) a abrir credito até 500:000$ para proseguimento da construcção dos monitores *Maranhão* e *Pernambuco* si, após exames, o julgar conveniente;

g) a mandar construir, para experiencia, os submarinos de invenção nacional, que forem julgados acceitaveis, depois de ouvidas e publicadas as opiniões competentes sobre o assumpto, podendo para esse fim abrir credito até á quantia de 700:000$000;

h) a abrir credito de 25:000$ para conclusão da muralha do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, contigua ao mosteiro de S. Bento;

i) a mandar praticar officiaes da Armada em officinas e estabelecimentos navaes estrangeiros, até o maximo de seis; e bem assim até quatro dos engenheiros navaes, que tenham de completar o curso a que são obrigados pelo respectivo regulamento, vencendo os mesmos officiaes, além do soldo, etapa e quantitativo para criado, a gratificação de commando, conforme a patente, devendo recahir a escolha entre os officiaes subalternos;

j) a despender até á quantia de 20:000$, com experiencias do torpedo dirigivel, invento do cidadão brazileiro Torquato Lamarão, abrindo o necessario credito;

k) a abrir credito até 900:000$ para occorrer ás despezas com as viagens de navios da Armada que, porventura, sejam feitas a portos estrangeiros, na vigencia desta lei;

l) a reorganisar o Conselho Naval e a respectiva Secretaria, ficando o acto para execução dependendo de approvação do Congresso;

m) a rever o regulamento da Escola Naval, fazendo as alterações que julgar convenientes, devendo, porém, ter execução depois da approvação do Congresso.

Art. 11. Fica derogado o art. 19 da lei n. 3018, de 5 de novembro de 1880 [3], para o fim de poder o Governo celebrar contractos por tempo nunca maior de cinco annos, quando estes versarem sobre aluguel de casas, construcções navaes e illuminação de fortalezas, ilhas do Ministerio da Marinha e navios de guerra ou fornecimento de agua a qualquer dessas dependencias.

---

[3] Art. 19 da Lei n. 3018, de 5 de novembro de 1880.—O Governo não póde, sem autorização expressa do Poder Legislativo, fazer contractos por tempo excedente do anno financeiro, que estiver correndo, nem para serviços não contemplados na Lei do Orçamento vigente.

Art. 12. Continuam em vigor o art. 10, lettras *e* e *i* da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 [1], e o art. 13 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 [2], ficando extensivo ás praças e inferiores asylados, aquartelados, o abono que se faz de etapa á mulher e um filho do asylado, aquartelado, no Ministerio da Guerra.

Art. 13. Serão restituidas, na vigencia desta lei, aos operarios dos Arsenaes de Marinha da Bahia e Pernambuco, dispensados por effeito da extincção destes estabelecimentos, as quantias com que aquelles concorreram para o fundo das pensões ou para montepio.

§ 1.º A' restituição teem direito os herdeiros de todos os operarios fallecidos após a extincção dos Arsenaes.

§ 2.º Nas restituições será levado em conta quanto houverem recebido os operarios depois da extincção dos Arsenaes, a titulo de abono de vencimentos.

Art. 14. Vigorará durante o anno de 1903 a autorização contida no art. 1º, n. 6, da lei n. 478, de 9 de dezembro de 1897 [3].

Art. 15. Ficam prohibidas as accumulações remuneradas.

Art. 16. O Presidente da Republica é autorizado a despender pela repartição do Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 47.569:437$405.

1. Administração Geral—Transferido da 6ª rubrica, sub-rubrica 1ª ordem — Capital Federal — um encarregado do Museo Militar, para a sub-rubrica — Direcção Geral de Artilharia — com a gratificação de 900$000........................ 196:315$000

---

[1] Lei n. 834 de 30 de dezembro de 1901, art. 10 — E' o Governo autorizado:

....

e) a applicar aos novos pharóes, que tenham de ser inaugurados dentro do exercicio, os creditos votados para pessoal e custeio dos que não estiverem montados e funccionando;

....

i) a fazer embarcar officiaes da Armada em navios de linhas subvencionadas, no intuito de proporcionar-lhes pratica de mar e conhecimento da costa, sem perda dos vencimentos que perceberem, nem de antiguidade, sendo-lhes contado esse tempo como de embarque, não percebendo, porém, gratificação alguma das respectivas emprezas e sendo obrigados a apresentar relatorios das viagens que fizerem.

[2] Art. 13 da Lei n. 652 de 23 de novembro de 1899 — A etapa dos invalidos da patria da Marinha será a mesma dos invalidos da patria do Exercito.

[3] Decreto n. 478 de 9 de dezembro de 1897, art. 1º—E' o Governo autorizado:

....

N. 6, a expedir regulamento para execução do previsto no art. 87 § 4º, *in fine*, da Constituição, o qual impõe á Marinha mercante a obrigação de contribuir para o pessoal da Armada, mediante sorteio, observadas as seguintes clausulas, etc.

2. Supremo Tribunal Militar............ 143:800$000
3. Direcção Geral de Contabilidade da Guerra 238:330$000
4. Intendencia Geral da Guerra — Transferidos da 6ª rubrica, sub rubrica 1ª ordem — Capital Federal — para esta: um encarregado do deposito de artilharia com a gratificação de 1:800$, um guarda de artilharia com 1:200$ de ordenado e 600$ de gratificação, um guarda do deposito com 800$ de ordenado e 400$ de gratificação, 12 serventes de 1ª classe com a diaria de 3$ e oito de 2ª classe com a diaria de 2$500............... 287:565$000
5. Instrucção Militar — Na sub rubrica — Tiro Nacional — reduzida de 10:000$ a consignação para despezas com o pessoal para manutenção da linha........... 1.000:894$500
6. Arsenaes, Depositos e Fortalezas — Assim redigidas as sub rubricas 1ª e 2ª ordem — Capital Federal — de 1ª ordem — Officinas de machinistas, caldeireiros, instrumentos de precisão, ferreiros, fundição e moldadores, construcção de reparos e torneiros, serralheiros e espingardeiros. De 2ª ordem — Officinas de coronheiros, carpinteiros, pintores e secção de latoeiros e funileiros, correeiros, selleiros e alfaiates. De 2ª ordem—de Porto Alegre — Officinas pyrotechnica, de machinistas, serralheiros, espingardeiros, construcção, carpinteiros, alfaiates, coronheiros, pintores e secções de latoeiros, funileiros, correeiros e selleiros. Na sub-rubrica — 3ª ordem — Matto-Grosso — Augmentada de 6:570$ para o serviço de uma lancha a vapor no 7º districto, sendo: 2:920$ para um machinista com a diaria de 8$ e 3:650$ para dous foguistas com a diaria de 5$ cada um. Reduzida de 26:740$ esta rubrica, em consequencia da transferencia de pessoal para as 1ª e 4ª rubricas............ 1.124:215$000
7. Fabricas e laboratorios.................. 350:871$300
8. Serviço de Saude—Transferidos da sub-rubrica —Hospitaes de 2ª classe—para a sub-rubrica — Hospital Central (1ª classe) — com as respectivas verbas: um almoxarife, um 1º escripturario, um 2º dito, um fiel de almoxarife, um porteiro, um cozinheiro, um enfermeiro-mór, dous enfermeiros, tres ajudantes e 10 serven-

tes, que pertenceram ao Hospital de Andarahy, ultimamente extincto, devendo ser aproveitados nos logares vagos os que tiverem direitos adquiridos........ 335:100$000

9. Soldos e gratificações..................... 14.73[illegible]:412$900

10. Etapas..................................... 15.797:054$000

11. Classes inactivas.......................... 2.001:369$956

12. Ajudas de custo............................ 200:000$000

13. Colonias militares......................... 97:908$277

14. Obras militares — Augmentada a sub-rubrica — Material — de 81:706$072 para as obras necessarias ao abastecimento de agua ao Asylo de Invalidos da Patria, e substituida a parte referente a « gratificações ás praças do Exercito empregadas em obras e reparos » por : « gratificações de [illegible]00 a [illegible]00 réis diarios ás praças do Exercito empregadas em obras e reparos ». Destinada a importancia de 100:000$ para construcção de linhas de tiro nas séde s dos commandos de districto e de guarnições, a juizo do Governo. Augmentada de 270:000$ para a bateria de torpedos na fortaleza de S. João; 150:000$ para terminação da Intendencia Geral da Guerra; 300:000$ para o Arsenal de Guerra da Capital Federal; 100:000$ para a linha telegraphica de Cuyabá a Corumba; e destinem se da propria verba 30:000$ para o quartel de S. Luiz do Maranhão e 12:000$ para o quartel de S. João d'El-Rei. Destinem-se da verba 60:000$ para a continuação da construcção da estrada estrategica de Palmas ao porto de União da Victoria, no Estado do Paraná.................... 2.671:706$072

15. Material — Augmentada de 5:000$ a consignação n. 2, para expediente, livros, jornaes, revistas e outras despezas, excluida deste augmento a parte que trata da *Revista Militar*; de 10:000$ a consignação n. 15 — Tiro Nacional — Despezas diversas — e de 6:000$ a consignação n. 18 para combustivel e lubrificantes de uma lancha a vapor em serviço no 7º districto militar. Incluida sob n. 31 uma consignação na importancia de 100:000$ para iniciação dos trabalhos de levantamento da carta geral do Brazil, começando pelas regiões que forem pelo Governo julgadas mais convenientes. Diminuidas: de 7:052$

a consignação n. 18, nas partes relativas ao concerto do motor da officina de machinas do Arsenal de Porto Alegre e á compra de machinas para a officina de carpintaria do mesmo Arsenal ; de 90:000$ a consignação n. 32 — Na consignação n. 27 supprimidas as palavras — de tronco — e substituidas as palavras — da mesma — por — dos mesmos — e augmente-se com mais 400:000$ para terminação da reforma do arreiamento e equipamento dos corpos do Exercito. Para melhorar as comedorias dos officiaes inferiores do Exercito, quando embarcados em paquetes — 20:000$............... 8.413:895$000

Art. 17. E' o Poder Executivo autorizado :

I. A despender, na vigencia desta lei, a importancia necessaria para a construcção de uma linha telegraphica ligando a Colonia Militar do Chopim ao povoado da Mangueirinha, dentro das verbas do orçamento relativas ao pessoal e obras.

II. A despender, na vigencia desta lei, a quantia necessaria para dar andamento ás obras de reparação e construcção imprescindiveis no Asylo de Invalidos da Patria, correndo essa despeza pela rubrica 14ª.

III. A continuar, na vigencia desta lei, os estudos necessarios á urgente construcção de uma ferro-via que ligue o Estado do Paraná ao de Matto Grosso, a qual será feita por praças do Exercito sob a direcção de engenheiros militares, dentro das verbas do orçamento relativas ao pessoal e obras militares.

IV. A mandar para outros paizes, como addidos militares ou em commissão, para estudar os diversos assumptos militares e os progressos dos respectivos conhecimentos, officiaes generaes, superiores ou capitães, completamente habilitados, sendo um para a Europa, um para a America do Norte, um para o Prata e outro para o Pacifico.

V. A mandar para diversos paizes, afim de se aperfeiçoarem nos conhecimentos militares, por espaço de um anno, até dous officiaes por armas ou corpos especiaes com o respectivo curso e capacidade reconhecida.

VI. A continuar os trabalhos de construcção do Sanatorio Militar em Lavrinhas, Estado de S. Paulo, dentro das verbas do orçamento relativas ao pessoal e obras.

VII. A estabelecer premios que estimulem a criação do cavallo de guerra nacional, podendo despender até 50:000$ annualmente, para o que abrirá o credito necessario.

Art. 18. Ficam vigorando como creditos especiaes, para os mesmos fins para que foram votados, os saldos dos creditos concedidos pelos decretos ns. 141, de 5 de julho de 1893, e 1923, de 24 de dezembro de 1894.

Art. 19. Continúa em vigor o art. 20 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 [7].

Art. 20. Ficam prohibidas as accumulações remuneradas.

Art. 21. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a importancia de 3.783:315$479, ouro, e 68.[illegible]:477$253, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado....................	....	[illegible]
2. Estatistica..................................	....	332:[illegible]
3. Correios—(Feitas as seguintes modificações): *a*) reunião das duas sub-consignações « Aos conductores, estafetas e empregados das lanchas e escaleres, diarias aos correeiros, 1.100:000$ » e « Conducção de malas por contracto no territorio da Republica, 1.000:000$», em uma só, na verba « Pessoal da Directoria Geral », sob esta epigraphe: Conducção de malas por contracto ou por administração, e conductores, estafetas e empregados das lanchas e escaleres, diarias aos correeiros e aos empregados do quadro em serviço de correios ambulantes e no mar, 2.100:000$, sendo esta verba inscripta na rubrica Pessoal; *b*) reducção da verba « Custeio das succursaes da Capital da Republica, custo e conservação dos vehiculos e arreios » a 81:000$; *c*) elevada a sub-consignação « Publicações Postaes » a 50:000$; *d*) elevada a sub-consignação « Despezas miudas » a 75:000$; *e*) accrescentada a sub-consignação «Conducção de malas em vehiculos especiaes entre as agencias urbanas e a administração e entre a Estrada de Ferro e a administração, collecta das caixas urbanas», 32:500$; *f*) substituida a sub-consignação «Gratificação e pernoite ao pessoal, etc.» pelo seguinte: Gratificação aos chefes de turma da Directoria Geral e da Administração do Districto Federal, observada a porcentagem do		

[7] Art. 20 da Lei n. 652 de 23 de novembro de 1899 — Na [illegible] desta lei os vencimentos de [illegible] nos paizes estrangeiros serão pagos ao cambio de 18 pence [illegible].

	Ouro	Papel
art. 340 do Regulamento do Correio; dita fixada de accordo com o art. 27 da lei n. 560, de 1898, a dous officiaes designados pela directoria para inspeccionar as administrações postaes, a dous empregados de cada administração de 1ª classe e a um das demais, designados pelos administradores para inspeccionar as agencias respectivas; dita por substituições... 230:000$»; *g*) accrescentando-se á sub-consignação —Utensilios — o seguinte: «podendo despender-se até 30:000$ para proseguir no fechamento de malas pelo systema do empregado do Correio Alfredo Marques de Souza................	102:498$630	10.730:830$800
4. Telegraphos — (Elevando-se na consignação «Material das linhas» a sub-consignação «Transporte, seguro do material e outras despezas relativas» a 120:000$ e redigindo-se a consignação «Novas linhas» assim: «Construcções e reconstrucções». Para a conservação das linhas transferidas á administração dos telegraphos federaes e das ultimamente construidas, custeio das respectivas estações e novas construcções, 450:000$).	304:801$122	7.735:320$000
5. Auxilios á agricultura (Modificando-se no pessoal do Jardim Botanico, de accordo com o decreto n. 548, de 23 de junho de 1890, as seguintes parcellas: um feitor-apontador, 1:200$; um porteiro, 990$; um carpinteiro, 1:080$; um pedreiro, 1:080$; 30 trabalhadores com a diaria de 3$, 32:400$; no material: ferramentas, concertos, etc., 8:000$; ficando o total da verba do Jardim Botanico elevado a 133:500$: supprimindo-se as sub-consignações da proposta «Diarias para excursões do director, 1:080$; idem idem de naturalista-viajante, 1:800$»; accrescentando-se a seguinte sub-consignação «Conclusão do muro, melhoramentos e reconstrucções necessarias no jardim, 60:000$»; accrescentando-se ás sub-consignações para		

	Ouro	Papel
«publicações scientificas» a seguinte: «Para a publicação e distribuição da *Brasilian Mining Review*» 30:000$000)......	815$000	1[illegible].5[illegible]$000
6. Agazalho e transporte de immigrantes espontaneos — (Elevada a 18:000$ a sub-consignação «Concertos, conservação e outras obras, etc.»—sendo 6:000$ para a reconstrucção e conservação dos viveiros da Ilha das Flores)........................	....	201:258$700
7 Subvenção ás companhias de navegação — (Accrescentando-se as sub-consignações seguintes: «Subvenção á Companhia Pilarense para a navegação das lagôas Norte e Manguaba», 30:000$; «Serviço de navegação entre o porto de Maceió e os portos da Europa», 36:000$).	....	2.788:[illegible]$992
8. Garantia de juros — (Supprimindo-se as sub-consignações «Estrada de Ferro Recife ao Limoeiro», 250:000$; «Estrada de Ferro Central de Alagôas», 318:710$; «Estrada de Ferro Uberaba a Coxim», 180:000$; «Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha», 180:000$ e «Ramal da Assembléa, da Estrada de Ferro Central de Alagôas», 111:600$000).........	2.340:327$065	3.471.102$481

9. Estrada de Ferro Central do Brazil, 1ª divisão (Administração Central).. 415:267$500

2ª divisão (Trafego). (Na sub-consignação «Inspectoria do movimento» fazendo-se as seguintes alterações: 48 conductores de 2ª classe, 201:600$: 109 conductores de 3ª classe, 327:000$; 35 bagageiros de 1ª classe, 20 de 2ª, 19 de 3ª, 352 guarda-freios, 12 criados de trens nocturnos, 4

		Ouro	Papel
feitores e 52 trabalhadores, 776:136$. Somma da sub-consignação « Inspectoria do movimento »..	1.674:346$000		
Na sub-consignação «Telegraphos e illuminação », fazendo-se as seguintes alterações: 16 telegraphistas de 1ª classe...... 67:200$; 176 telegraphistas de 3ª classe,..... 464:640$: 55 telegraphistas de 4ª classe ..... 99:000$; 32 cabineiros....... 44:595$; 6 feitores e 50 guarda-fios para conservação das linhas..... 87:300$; na officina de gaz, 1 encarregado, 3 forneiros, 3 ajudantes, 2 foguistas e 12 gazistas .... 44:466$500 ; serviço chronometrico, 6:000$. Somma da sub-consignação «Telegraphos e illuminação»...	1.064:376$500		
Na sub-consignação « Estações especiaes», fazendo-se as seguintes alterações: 6 fieis de armazem, 21:600$; 5 ajudantes de fiel, 15:000$; 13 bilheteiros....... 46:800$; 79 conferentes de 2ª classe, 189:600$; 34 conferentes			

		Ouro	Papel
de 3ª classe, 61:200; guardas em geral, encarregados da toilette, etc., etc., 1.073:200$. Somma da sub-consignação «Estações especiaes».......	1.538:800$000		
Na sub-consignação «Estações de 1ª classe», fazendo-se as seguintes alterações: 15 conferentes de 3ª classe,..... 27:000$; guardas em geral, etc., 700:000$. Somma da sub-consignação «Estações de 1ª classe».......	922:00[illegible]		
Na sub-consignação «Estações de 2ª classe», fazendo-se as seguintes alterações: 17 conferentes de 2ª classe, 40:800$; 8 conferentes de 3ª classe, 14:400$; guardas em geral, etc., 245:660$, Somma da sub-consignação «Estações de 2ª classe»........	421:460$000		
Na sub-consignação «Estações de 3ª classe», fazendo-se as seguintes alterações: 25 agentes, 90:000$; nove conferentes de 3ª classe, 16:200$; guardas em geral, etc., 215:000$. Somma da sub-consignação			

		Ouro	Papel
«Estações de 3ª classe»........	384:800$000		
Na sub-consignação «Estações de 4ª classe», fazendo-se estas alterações: 27 agentes, 111:000$; tres conferentes de 2ª classe, 7:200$; 30 conferentes de 3ª classe, 54:000$; guardas em geral, etc., 205:000$.......			
Somma da sub-consignação...	377:200$000		
Na sub-consignação «Estações de 5ª classe», feitas estas alterações: um conferente de 2ª classe, 2:400$; 25 conferentes de 3ª classe, 45:000$; guardas e trabalhadores, 233:000$......			
Somma da sub-consignação...	447:800$000		
Na sub-consignação «Postos», pessoal titulado, 42:000$; guarda-chaves e trabalhadores, 80:000$.......			
Somma da sub-consignação...	122:000$000		
A sub-consignação «Material, expediente, despezas miudas, etc.», elevada a 650:000$......	650:000$000		
Somma da consignação da 2ª divisão........	7.851:552$500		
3ª divisão (Contabilidade)....	486:590$000		
4ª divisão (loco-			

		Ouro	Papel
moção). Na sub-consignação «Pessoal de tracção», feitas as seguintes alterações: 130 foguistas de 2ª classe, 190:240$; 200 graxeiros, 256:025$000. Somma da sub-consignação...	1.986:471$890		
Elevada a sub-consignação «Material de tracção» combustivel, lubrificantes, estopa e diversos a...	5.600:000$000		
Na sub-consignação «Pessoal da reparação do material rodante e depositos», feitas as seguintes alterações: 135 limadores, 214:674$226; 55 torneiros, 102:080$170; 68 ferreiros, 108:734$595; 23 fundidores, 48:272$094, 4 modeladores, 10:171$333; 102 concertadores de carros, 165:939$828; 4 pedreiros, 5:685$656. Somma da sub-consignação, 974:359$350.			
Somma da consignação da 4ª divisão........	12.856:781$240		
5ª divisão (Via Permanente). Na sub-consignação «Pessoal da conservação ordinaria da linha e edificios», accrescentando-se quatro ma-			

	Ouro	Papel
chinistas dos britadores, 8:640$; elevada a somma da sub-consignação á quantia de 4.693:051$500. Modificada a sub-consignação « Material da conservação ordinaria da linha e edificios » para as seguintes epigraphes e importancia: «Material (dormentes, trilhos e accessorios e o necessario para todos os serviços da Via Permanente, inclusive os escriptorios dos engenheiros residentes) 2.000:000$000. Gratificações diversas (elevada a sub-consignação «Ajudas de custo ao director, etc.» a 110:950$ e a «Gratificação de 20 % aos empregados de mais de 20 annos de serviços» a 348:665$, estendendo-se aos ajudantes e auxiliares technicos das residencias a diaria de 5$, fixada para os engenheiros residentes e destinando-se a sub-consignação «Quebra de 10 %» ao thesoureiro, fieis, ajudantes de fieis, escrivão		

			Ouro	Papel
	do thesoureiro, bilheteiros e recebedores). Somma da consignação «Gratificações diversas»...... ..	1.003:105$000		
	Somma da consignação da 5ª divisão	8.866:294$500		
	Eventuaes	700:000$000		
	Total da verba—Estrada de Ferro Central do Brazil......	....	....	31.176:515$740
10.	Obras federaes nos Estados:			
	A—Porto do Natal (de accordo com a lettra *E* da verba 11ª do art. 17 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901)... ...	211:040$000		
	B—Porto da Parahyba (de accordo com a lettra *D* do art. 17 da citada lei n. 834, accrescentando-se 50:000$ para o acabamento da reconstrucção da ponte do Sanhariá.	271:991$500		
	C—Porto de Pernambuco (de accordo com a citada lei, lettra *A*)........	376:752$500		
	D—Portos e rios de Santa Catharina:			
	Pessoal 88.352$500			
	Material, inclusive 125:000$ para acquisição de um batelão a vapor 200 200$000			
	Melhoramentos urgentes			

		Ouro	Papel
da barra da Laguna 100:000$000	388:552$500		
E—Barra e porto do Rio Grande do Sul........	787:242$000		
F—Açude do Quixadá (de accordo com a lettra *F* do art. 17 da lei n. 834, de 1901)	299:600$000		
G—Porto do Maranhão........	150:000$000	....	2.485:178$500
11. Obras publicas da Capital Federal—(modificada a sub-consignação «Novas canalisações da seguinte fórma: Revisão da rêde, novas consignações, acquisição de mananciaes e outros melhoramentos do serviço, 650:000$. Feitas na sub-consignação «Mananciaes e conservação das florestas — Pessoal — as seguintes alterações: tres feitores, 5:475$; 29 trabalhadores, 37:047$500, de accordo com a lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901; accrescentando-se á sub-consignação «Diarias» (1ª divisão) 1:825$ para a diaria de 5$ ao conductor geral, e na sub-consignação — Reparos de proprios nacionaes— declarando-se: inclusive a quantia necessaria para a reparação do predio nacional onde funcciona a escola nocturna mantida pela Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, redigindo-se a sub-consignação — Proseguimento da rêde de distribuição, etc. — do seguinte modo: «Pessoal e material para este serviço (podendo despender-se até 40:000$ para canalisação de agua no Vigario Geral, em Irajá.) Somma desta ultima sub-consignação, 250:000$000.....		....	2.501:457$000
12. Esgoto da Capital Federal (calculadas as taxas de esgoto dos predios e cortiços para 48.000 predios e reduzida a respectiva sub-consignação a 4.559:952$, e accrescentando-se 22:678$875 para a taxa de esgoto dos predios pertencentes ou subordinados aos diversos Ministerios)..		....	4.679:725$875

	Ouro	Papel
13. Illuminação publica..............	531:273$662	628:288$662
14. Fiscalização (desligando-se da sub-consignação «Estradas de Ferro Minas e Rio e Muzambinho» a fiscalização da Estrada de Ferro Minas e Rio, dotando-se esta fiscalisação com a seguinte verba: Vencimentos do engenheiro fiscal, 12:000$; ajuda de custo ao empregado da tomada de contas, 600$; expediente, 50$; somma, 12:650$, e accrescentando-se 7:000$ para transporte e guarda de uma ponte metallica da Estrada de Ferro de Baturité, pertencente á União)...	3:6000$000	537:160$000
15. Observatorio Astronomico.......	....	81:600$000
16. Repartições e logares extinctos..	....	86:400$000
17. Eventuaes	....	100:000$000

Art. 22. E' o Poder Executivo autorizado:

I, a entrar em accordo com o Governo do Estado de S. Paulo, para a cessão gratuita á União, da linha de Itapetininga a Itararé;

II, a entrar em accordo com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul para a cessão á União das linhas telegraphicas de que elle é proprietario, com a extensão de 424 kilometros, servindo a 15 estações, sob as seguintes bases: *a*) o Governo do Estado transferirá á União as linhas telegraphicas, apparelhos e todo o material existente, sem indemnização alguma; *b*) a União se obrigará a construir as seguintes linhas complementares da rêde telegraphica actualmente pertencente ao Estado: da Estrella a Venancio Ayres, de Guaporé a Soledade, de Alfredo Chaves a Lagôa Vermelha e de Camaquan a Encruzilhada;

III, a realizar nos limites da verba decretada na presente lei as construcções de linhas telegraphicas a que se refere o art. 18, n. II, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e o acabamento de todas as que se acham em construcção;

IV, a elevar á categoria de telegraphistas-chefes, na Repartição Geral dos Telegraphos, dous telegraphistas de 1ª classe, sem augmento de despeza, e pagos com as mesmas gratificações actualmente percebidas por estes quando dirigem estações-chefes;

V, a conceder ao Dr. Joaquim Carlos Travassos a subvenção de 25:000$, para a impressão de seus trabalhos sobre a industria agricola em geral, obrigando-se o mesmo a entregar a metade dos exemplares das edições que fizer ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, para serem distribuidos por esse Ministerio do modo que julgar mais conveniente;

VI, a despender até á quantia de [illegible]$ com a acquisição de sementes e plantas, para serem distribuidas pelos agricultores e com o pagamento de passagens e seguros de animaes das raças

cavallar, bovina, suina e lanigera, reproductores destinados a estabelecimentos agricolas ou pastoris, devendo as requisições para importação desses animaes ser feitas directamente ao Governo, que terá muito em vista a distribuição mais equitativa possivel pelos Estados, comprehendendo esta concessão os animaes que forem adquiridos no paiz e tiverem de ser transportados de um Estado para outro, nas condições mencionadas ;

VII, a conceder franquia postal para a correspondencia, publicações e sementes distribuidas pelas Sociedades Nacional de Agricultura, Bahiana de Agricultura, de Agricultura Alagoana, Auxiliadora da Agricultura de Pernambuco, Paulista de Agricultura, União Agricola de Sergipe, Estadoal de Agricultura do Paraná e para a correspondencia do Instituto da Ordem dos Advogados Brazileiros ;

VIII, a prorogar os contractos para conducção de malas e alugueis de casa para os serviços dos Correios por espaço nunca maior de tres annos ;

IX, a rever, em beneficio da lavoura da canna, a concessão dos engenhos centraes de fabricar assucar, de Iguape e Rio Fundo, no Estado da Bahia, para o fim de regularisar o seu funccionamento, podendo, no caso de não conseguir a restauração das fabricas necessarias á defesa e salvação da lavoura, rescindir o contracto, sem prejuizo, para a União, de reembolso das quantias adiantadas pelo Governo a titulo de garantias de juros, credito determinado no decreto n. 635, de 9 de agosto de 1890 ;

X, a despender até á quantia de 50:000$ para auxiliar ou promover, por intermedio da Sociedade Nacional de Agricultura, um concurso ou exposição de apparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool, com o fim de vulgarisal-os no paiz, devendo a exposição realizar-se nesta Capital ;

XI, a despender até 30:000$ para animação á industria da seda, sendo : 15:000$ em premios, cujo maximo não exceda a 5:000$ aos sericultores que provarem, a juizo do Governo, ter pelo menos 500 pés de amoreira, regularmente tratados, devendo ser os premios proporcionaes á importancia das culturas ; e 15:000$, divididos em tres premios de 5:000$ cada um, em favor de quem montar as tres melhores fabricas de fiação de seda ;

XII, a reorganisar os serviços de navegação que estavam a cargo do Lloyd Brazileiro, contractando-os com uma ou mais emprezas que melhores vantagens offereçam ao publico e ao Thesouro, a juizo do Governo, observadas as seguintes condições :

a) Não excederão as subvenções á importancia consignada na presente lei, podendo ser concedidas as vantagens e isenções constantes de contractos anteriores com o Lloyd ;

b) o prazo do contracto não será maior de dez annos ;

c) os generos de producção nacional terão os fretes os mais reduzidos, não superiores, na média, aos que vigoravam na data da lei n. 834, de 1901, estabelecendo-se no contracto a fórma e os prazos de revisão da tarifa, cabendo ao Governo a

faculdade de, em qualquer tempo, determinar as necessarias reducções, em casos de calamidade publica;

d) o contractante se obrigará a fornecer vapores extraordinarios, afim de transportar as mercadorias dos portos intermedios, desde que a requisição lhe tenha sido feita com antecedencia de dez dias, pelo menos, e por navios capazes, quando os navios ordinarios não possam fazer esse serviço;

XIII, a incluir no contracto para os serviços a que se refere o paragrapho antecedente as seguintes obrigações: *a*) de fazerem escalas os vapores da linha do sul, no porto de Guaratuba, do Estado do Paraná, em uma viagem redonda por mez; *b*) de fazerem os vapores da linha do norte uma viagem mensal ao porto de Aracajú, desde que se verifique a accessibilidade deste; *c*) de ser observada a clausula primeira do decreto n. 857, de 13 de outubro de 1890, para o serviço do embarque e desembarque dos passageiros e suas bagagens no porto da Capital do Estado da Parahyba do Norte ou com destino a ella, sem que por esse serviço possa a empreza exigir qualquer retribuição;

XIV, a contractar pelo prazo de cinco annos, com quem melhores vantagens offerecer, o serviço de viagens do porto da Parnahyba ao ancoradouro dos vapores do Lloyd, na Tutoya, até 500$ por cada uma dellas, coincidindo com a chegada daquelles vapores a Tutoya e de maneira que haja facil e commodo transporte para passageiros e cargas da Parnahyba aquelle ancoradouro e desse áquella cidade, sendo essas viagens feitas por barcos a vapor, apropriados ao fim a que se destinam;

XV, a conceder até 10:000$ de subvenção á Empreza Viação do Brazil, por viagem mensal de ida e volta que, durante os mezes da cheia, realizar a referida empreza, a partir do Joazeiro, no S. Francisco, até o ponto mais conveniente do rio Paracatú, acima da barra do rio da Prata, affluente do mesmo Paracatú, regulando o Governo no contracto as tarifas, os horarios e as mais obrigações da empreza, referentes a essa navegação;

XVI, a renovar, por prazo não excedente de tres annos, o contracto para o serviço de navegação a vapor no baixo S. Francisco, approvado pelo decreto n. 3609, de 13 de março de 1900, sem augmento de despeza;

XVII, a applicar na vigencia desta lei, da renda liquida produzida pela Estrada de Ferro Central do Brazil, nos exercicios de 1902 e 1903, até á quantia de 6.500:000$ na construcção de prolongamentos, ramaes e melhoramentos das estradas de ferro de propriedade da União:

a) o respectivo credito será aberto no começo do exercicio, nadack, em 1875, e fazer os melhoramentos indicados no relatorio e nas plantas apresentadas ao Ministerio da Agricultura, no mesmo anno;

XXX, a contractar com quem mais vantagens offerecer em concurrencia publica a construcção, uso e goso de um porto artificial na bahia de Guajará, em Belém do Pará, comprehendendo o littoral desde a ponta do Arsenal de Marinha até o logar denominado Valha-me Deus e o porto do Pinheiro, desde o Furo

XVIII, a prorogar por um anno o prazo para a conclusão das obras da Estrada de Ferro de Santo Eduardo ao Cachoeiro de Itapemirim;

XIX, a prorogar por dous annos, contados da data desta lei, o prazo fixado na clausula 3ª do decreto n. 3812, de 7 de outubro de 1900, para a apresentação dos estudos da Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha e o prazo fixado no art. 22, n. VIII, da lei n. 746, de 27 de dezembro de 1900, para a conclusão dos 100 primeiros kilometros da Estrada de Ferro de Uberaba a Coxim;

XX, a adoptar o alvitre que julgar mais conveniente para concluir o prolongamento da Estrada de Ferro de Cacequy a Uruguayana e a executar o ramal de Sant'Anna do Livramento, não podendo dar garantia de juros nem subvenção;

XXI, a arrendar definitivamente, por prazo não superior a 40 annos e mediante concurrencia publica, as estradas de ferro resgatadas, fixando-se condições que assegurem a conservação de cada uma, o estabelecimento de um regimen de tarifas que beneficie os generos de producção nacional e o desenvolvimento da viação ferrea; bem assim a abrir os creditos necessarios para liquidar os compromissos provenientes dos contractos de resgate e para o custeio e mais despezas das estradas resgatadas, emquanto não arrendadas;

XXII, a entrar em accordo com os arrendatarios das estradas de ferro nacionaes, de modo a serem reduzidas as tarifas das mesmas estradas em relação ao transporte dos generos de producção nacional;

XXIII, a entrar em accordo com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão para incluir entre as obrigações contrahidas pela mesma, em virtude das clausulas do decreto n. 380, de 6 de junho de 1891, a de prolongar o caes em construcção até a rampa denominada do Palacio e dahi até ao edificio do Thesouro Publico do Estado, fixando-se no respectivo contracto a quantidade de serviço que dahi por deante deve ser realizada em cada exercicio;

XXIV, a prorogar por tres annos o prazo para o inicio da construcção das obras de melhoramentos do porto de S. Luiz do Maranhão de que é concessionaria a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, com a condição de, dentro de um anno, dar começo ás obras necessarias á conclusão do canal de Arapapahy, a que se refere a clausula 5ª do decreto n. 909, de 23 de outubro de 1890, devendo estas ficar concluidas no prazo minimo de tres annos;

a) Não excederão as subvenções á importancia consignada na presente lei, podendo ser concedidas as vantagens e isenções constantes de contractos anteriores com o Lloyd;

b) o prazo do contracto não será maior de dez annos;

c) os generos de producção nacional terão os fretes os mais reduzidos, não superiores, na média, aos que vigoravam na data da lei n. 834, de 1901, estabelecendo-se no contracto a fórma e os prazos de revisão da tarifa, cabendo ao Governo a

mallogra-las e acautelar os interesses e direitos de invenção do aeronauta Augusto Severo;

XL, a auxiliar com 40:000$ a construcção dos aerostatos *Santa Cruz* e *Paz*;

XLI, a despender 150:000$ com os estudos e mais trabalhos concernentes á exploração de minas de carvão de pedra no Estado do Pará e em outros Estados da Republica; e a garantir, por tempo não excedente a 10 annos, o consumo do carvão nacional na Estrada de Ferro Central do Brazil, ou em outros serviços federaes e em outras estradas, de accordo com a administração destas, na proporção annual que for julgada necessaria, fazendo os estudos precisos para demonstrar as vantagens do emprego do mesmo carvão;

XLII, a incluir no contracto para a construcção do porto de Belém, no Pará, o porto da villa do Pinheiro, desde o Furo do Maguary até a Olaria Tapanã, sob as mesmas condições;

XLIII, a tornar extensiva, na vigencia desta lei, aos empregados do Correio ambulante e carteiros e aos estafetas ambulantes do Telegrapho, residentes nos suburbios da Capital Federal, a concessão feita aos governos estaduaes, que pretenderem executar as obras de melhoramentos de portos dos respectivos Estados, segundo os planos approvados ou que forem approvados pelo Governo Federal, os favores constantes das leis n. 1746, de 13 de outubro de 1869, e n. 3314, de 16 de outubro de 1886, independente de concurrencia;

XXVII, a entrar em accordo com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de apressar a conclusão das obras da barra do mesmo Estado, podendo para tal fim conceder a cobrança das taxas de que trata o paragrapho unico do art. 7º da lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886;

XXVIII, a contractar com quem mais vantagens offerecer, em concurrencia publica, a construcção, uso e goso de um porto artificial na enseada de S. Domingos das Torres, Estado do Rio Grande do Sul, bem como a de uma estrada de ferro que ligue esse porto á cidade de Porto Alegre, mediante os onus e vantagens conferidos no decreto n. 1746, de 13 de outubro de 1869, servindo de base ao ajuste as clausulas que baixaram com o decreto n. 597 A, de 19 de julho de 1890, additado pelo de n. 1382, de 19 de fevereiro de 1891, excluidas terminantemente as que se referem a garantia de juros;

XXIX, a fazer as despezas necessarias, afim de rectificar os estudos feitos na barra de Aracajú pelo engenheiro Andréa Sernadack, em 1875, e fazer os melhoramentos indicados no relatorio e nas plantas apresentadas ao Ministerio da Agricultura, no mesmo anno;

XXX, a contractar com quem mais vantagens offerecer em concurrencia publica a construcção, uso e goso de um porto artificial na bahia de Guajará, em Belém do Pará, comprehendendo o littoral desde a ponta do Arsenal de Marinha até o logar denominado Valha-me Deus e o porto do Pinheiro, desde o Furo

		Ouro	Papel
3. Juros e amortização dos emprestimos internos..		2.286:065$000	9.600:000$000
4. Juros da divida interna fundada...............		....	25.756:084$000
5. Pensionistas		....	4.675:588$979
6. Aposentados...............		....	2.614:064$520
7. Thesouro Federal — Augmentada de 400$, no material, destinados a elevar de 200$ a 300$ a gratificação que recebem os quatro correios, para fardamento............		....	1.014:105$000
8. Tribunal de Contas........		....	403:000$000
9. Recebedoria da Capital Federal................		....	350:700$000
10. Caixa da Amortização...		100:000$000	292:742$500
11. Casa da Moeda — Assim discriminadas as consignações da sub-rubrica — Material:			
Papel, pennas, tinta, livros em branco, impressos, etc......... / Luz para o corpo da guarda e para dias de festa nacional ...... / Concerto e reforma de moveis......... / Asseio do edificio e despezas diversas.	12:400$		
Reagentes, cadinhos, tijolos, etc.....	20:000$		
Material para a fabricação do nickel e bronze......	10:000$		
Combustiveis..	54:000$		
Papel, tinta, oleos, vernizes, gommas (para sellos, estampilhas, etc.)........	52:000$		

		Ouro	Papel
Ferro, aço, graxas, madeira, etc.........	10:000$		
Saccos para conducção de nickel, cobre, prata e luvas para os trabalhos dos fornos.........	5:000$		
Machinas e utensis......	21:500$		
Materiaes para as obras.....	12:000$		
Consumo de agua........	2:340$	....	666:040$000
2. Imprensa Nacional e *Diario Official* — Augmentada de 300:000$ a importancia destinada a pessoal e material, inclusive a impressão de 2.000 exemplares do *Boletim da Legislação Brazileira*, organisado pelo cidadão Paulo Tavares. Desse Boletim, publicado em 12 fasciculos, 1.000 exemplares ficarão para o Governo e 1.000 serão dados como unica recompensa ao seu organisador, que, si desejar fazer maior tiragem, poderá fazel-a mediante pagamento do papel necessario.................		....	1.460:340$000
3. Laboratorio Nacional de Analyses — Elevado de 120:000$ a 160:000$ o maximo da renda, de que serão deduzidas as quotas, na razão de 15 °/o, conforme a legislação em vigor.........		....	94:000$000
14. Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionaes — Deduzidos 6.000$ pedidos para gratificação do fiscal da Companhia de Sanea-			

	Ouro	Papel
mento do Rio de Janeiro a cargo da mesma companhia		71:280$00
15. Delegacia do Thesouro, em Londres	36:600$000	
16. Delegacias fiscaes		1.512:718$00
17. Alfandegas—Augmentada de 1.000.000$, destinados a occorrer, a juizo do Governo, ás mais urgentes necessidades destas repartições, comprehendendo concertos e reparos nos edificios e pontes, creação de postos fiscaes, acquisição do material e custeio respectivo	8:808$396	10.437:716$600
18. Mesas de Rendas		1.224:226$000
19. Empregados de repartições e logares extinctos		75:559$986
20. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo		2.349:400$000
21. Commissão de 2 % na venda de estampilhas, por particulares		200:000$000
22. Ajudas de custo		40:000$000
23. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios—Augmentada de 50:000$, exclusivamente destinados ao pagamento dos funccionarios que forem incumbidos de promptificar e pôr em dia os balanços em atrazo das repartições de Fazenda		80:000$000
24. Juros dos bilhetes do Thesouro		480:000$000
25. Juros do emprestimo do cofre dos orphãos		650:000$000
26. Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro		5.700:000$000
27. Juros diversos		50:000$000
28. Porcentagem pela cobrança executiva da divida da União		100:000$000

	Ouro	Papel
29. Commissões e corretagens..................	....	20:000$000
30. Despezas eventuaes......	....	150:000$000
31. Reposições e restituições.	50:000$000	450:000$000
32. Exercicios findos.........	....	2.000:000$000
33. Obras, sendo: nos Estados, 550:000$, inclusive 100:000$ para conclusão da ponte de descarga da Alfandega do Ceará; e na Capital Federal, 230:000$, inclusive 50:000$ para a construcção de um primeiro andar no pavimento central na Imprensa Nacional.......	....	780:000$000
34. Creditos especiaes.......	1.845:933$958	

APPLICAÇÃO DA RENDA COM DESTINO ESPECIAL

	Ouro	Papel
35. Fundo de resgate e garantia do papel-moeda.	7.870:000$000	2.150:000$000
36. Fundo de amortização dos emprestimos internos..	....	5.200:000$000
37. Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.............	160:000$000	1.658:000$000
38. Fundo para o serviço da estatistica commercial.	....	270:000$000
39. Fundo para as obras de melhoramentos dos portos..................	....	2.5[illegible]0:000$000

Art. 26. E' o Governo autorizado:

I, a abrir no exercicio de 1903 creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000$, ás verbas indicadas na tabella B, que acompanha a presente lei. A's verbas — Soccorros publicos — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade, computada com as dos demais creditos abertos, não exceda o maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos —, a disposição da lei n. 3230, de 3 de setembro

de 1884, art. 11 [1]. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do Orçamento do Ministerio do Interior;

II, a liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilio á lavoura;

III, a conceder o premio de 50$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios;

IV, a abrir credito para ultimar as despezas com o serviço da uniformisação dos typos das apolices;

V, a entrar em accordo com a Associação Commercial do Rio de Janeiro para liquidar o debito que ella tem com o Thesouro Nacional, recebendo em pagamento o predio que a referida Associação está construindo para a sua installação definitiva, á rua Primeiro de Março:

a) o Governo mandará proceder á avaliação do predio, afim de poder fixar a quantia pela qual o receberá;

b) adquirido o predio, o Governo abrirá credito até á somma de 500:000$, para occorrer ao pagamento das despezas com as obras necessarias para conclusão daquelle edificio e o arrendará á Associação Commercial, reservando as salas necessarias para o funccionamento gratuito da Junta Commercial, da Camara Syndical e da Bolsa;

c) a quota annual do arrendamento será calculada tomando-se por base a quantia que actualmente paga o Governo pela parte do edificio occupada pela Repartição Geral dos Correios;

VI, a ceder, gratuitamente, á Casa de Misericordia da Capital Federal, o predio sito no morro do Castello e onde funccionou o antigo Hospital Militar;

VII, a ampliar até 25 annos, nos termos do art. 31, § 1º, da lei n. 834[2], os prazos para arrendamento dos campos de pastagem da fazenda de Santa Cruz;

---

[1] Art. 11 da Lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884 — Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por outra qualquer especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1177 de 9 de setembro de 1862, comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos.

[2] O art. 31, § 1º, da Lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, reproduz esta disposição, accrescentando:— inserindo nos contractos que celebrar clausulas que assegurem o saneamento dos mesmos campos, de conformidade com a autorisação do art. 3º lettras *c*, *d*, *e*, da Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, que continúa em vigor.

VIII, a amortizar as apolices recebidas do Banco da Republica, por conta do seu debito e existentes no Thesouro ;

IX, a mandar pagar aos empregados das Alfandegas a porcentagem relativa ao augmento da renda verificado no exercicio de 1902, comparada com o de 1901, não devendo essa porcentagem exceder de 20 % dos vencimentos de cada empregado, nem tambem a 20 % do augmento que effectivamente se verificar no exercicio, podendo, para isso, abrir o necessario [illegible] ;

X, a pagar aos funccionarios do Laboratorio Nacional de Analyses as quotas que lhes forem devidas, pela differença entre o maximo da renda taxada para esse fim pela Lei n. [illegible], de 30 de dezembro de 1901, em 120:000$, e a de 160.000$ marcada para o futuro exercicio ;

XI, a despender, na vigencia desta lei, por conta da verba — Obras — a importancia do saldo do credito aberto pelo decreto n. 4613, de 24 de outubro do corrente anno, para occorrer ás despezas com a construcção do edificio da Alfandega de Paranaguá, no porto d'Agua, Estado do Paraná ;

XII, a restituir ao Estado de Minas Geraes, abrindo para isso o credito necessario, a quantia de [illegible], paga pelo mesmo Estado por direitos aduaneiros de que tinha isenção ;

XIII, a permittir a venda de sellos de consumo aos fabricantes nacionaes, a prazo de seis mezes, mediante termo de responsabilidade e garantia idonea. A falta de pagamento de um destes termos tornará exigiveis todos os outros e impossibilitará nova concessão ;

XIV, a despender a quantia de 4:000$ para installação da Mesa de Rendas em Obidos ;

XV, a despender da quantia que tem de receber do Banco da Republica, em pagamento da sua divida, a importancia precisa para adquirir propriedades necessarias ao serviço federal ou para adaptar ao mesmo fim propriedades ja adquiridas, realizando as obras de adaptação pela fórma que julgar mais conveniente ;

XVI, a permittir que, na vigencia desta lei, o Conselho Fiscal da Caixa Economica de Porto Alegre despenda até a quantia de 150:000$ na acquisição de terreno e construcção de um edificio adequado ao funccionamento da mesma caixa, correndo essa despeza á conta dos recursos proprios desse estabelecimento ;

XVII, a despender até á quantia de [illegible] com a construcção ou compra de um predio para a Alfandega da Parnahyba ;

XVIII, a auxiliar, na vigencia desta lei, os agricultores e industriaes de assucar, emprestando-lhes até a quantia de 5.000:000$000, por intermedio do Banco da Republica ou, de preferencia, de um banco de credito agricola, nos Estados onde o houver.

Art. 27. Fica em pleno vigor, no exercicio da presente lei, o art. 36 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 [3]

Art. 28. O emprestimo, a que se refere o n. XVIII do art. 2º, será distribuido equitativamente pelos Estados productores de assucar e realizado da fórma seguinte :

1.º O Governo adeantará por sacco de assucar branco, crystal ou turbina, de 60 kilos, a quantia de 13$, nas capitaes dos Estados do Norte, e 14$, na Capital Federal ; de 8$, por 60 kilos de assucar de côr, denominado 3ª sorte, crystal amarello e mascavinho, e de 4$ por 60 kilos de assucar mascavo ;

2.º Para ter direito ao emprestimo, o productor, por si ou por seu representante, depositará em trapiches, entrepostos ou armazens que offereçam as necessarias garantias, o assucar sobre o qual houver de se effectuar a transacção ;

3.º O emprestimo será feito por prazo nunca maior de 12 mezes e juro de 6 % ao anno ;

4.º Uma vez depositado, o assucar não poderá ser retirado dos depositos sem o reembolso da quantia adeantada e juros respectivos.

Art. 29. Os vencimentos por substituição dos empregados de Fazenda se regularão pela fórma estabelecida na decisão do Ministerio da Fazenda n. 234, de 23 de abril de 1879.

Art. 30. As despezas com funeraes dos funccionarios publicos e com o pagamento de ajudas de custo ficam sujeitas ao registro *à posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do art. 164 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 31. A Mesa de Rendas de Pelotas ficará, na vigencia desta lei, sob o mesmo regimen e com attribuições iguaes ás que teem as Mesas de Rendas de S. Francisco, Antonina e Itajahy.

Art. 32. Todos os pagamentos de despezas de materiaes serão centralisados no Thesouro ou nas Delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelas Secretarias do Congresso e pela Mordomia do Palacio do Governo e dos que, observada aquella centralisação, possam retardar a marcha dos respectivos serviços, pagamentos que continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas, mediante registro prévio de distribuição de creditos, ouvido o Thesouro sobre a

---

[3] Art. 36 da Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 — O Governo autorisará, na vigencia desta Lei, aos consules brazileiros a inscripção official do — Contracto entre os accionistas constituentes do Anonymato Brazileiro — independente do pagamento dos sellos devidos por lei, desde que:

a) seja elle lavrado para que tal associação se apresente no Brazil apta a funccionar nos termos do — Contracto Geral — constante da proposta de 20 de janeiro de 1897;

b) tal associação assuma a responsabilidade do pagamento dos referidos sellos accrescido com as multas maximas da lei, promptificando-se a effectual-o no acto de assignar o — Contracto Geral — com o Governo do Brazil.

conveniencia de serem feitas as referidas despezas pelas contadorias respectivas.

Art. 33. Os contractos de arrendamento de predios para repartições de caracter permanente, taes como Alfandegas, Delegacias Fiscaes, Telegraphos, Correio, etc., poderão ser celebrados por mais de um anno, conforme estabeleceu a lei n. 2348, de 1873 [1].

Art. 34. Ficam approvados os creditos na somma de 21:9[illegible]$ ouro e 11.167:466$353 papel, constantes da tabella A.

Art. 35. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1902 14° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

---

[1] Art. 18 da Lei n. 2348, de 25 de agosto de 1873 — As despezas autorizadas nas disposições das leis de orçamento, seja ou não decretado o respectivo credito, podem ser pagas no exercicio da lei pelos meios nella votados.

Proceder-se-ha do mesmo modo com as decretadas em leis especiaes, uma vez que tenham verba propria no orçamento.

As autorizadas por leis especiaes, em consequencia de serviços novos, transitorios, ou permanentes, para os quaes não exista [illegible] no orçamento, não serão effectuadas, sem que o Poder Legislativo decrete os fundos correspondentes.

Estas regras são applicaveis ás despezas decretadas pelas leis do orçamento, com a clausula — desde já —.

§ 1.° A despeza autorizada em lei de orçamento, e que não se realizar até ao fim do respectivo exercicio, assim como a que for votada em lei especial, e não se effectuar no exercicio corrente ou no immediato, não poderá ser paga, sem nova autorização, [illegible] em lei de orçamento, ainda quando o Governo possa fazer o pagamento por meio de operações de credito.

Exceptuam-se as que estiverem sujeitas a contractos em virtude da autorisação primitiva.

§ 2.° O Ministro da Fazenda juntará ás futuras propostas uma tabella das despezas que se acharem nestas circumstancias, comprehendendo tambem as exceptuadas.

TABELLA — A

Leis n. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1º § 6, e n. 2348 de 25 de agosto, art. 20

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

EXERCICIO DE 1901

Decreto n. 4125 — de 17 de agosto de 1901

Abre o credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do corrente exercicio.....	[illegible]

Decreto n. 4168 — de 21 de setembro de 1901

Abre o credito supplementar ao corrente exercicio de 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados..........................	[illegible]

Decreto n. 4169 — de 21 de setembro de 1901

Abre o credito supplementar ao corrente exercicio de 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.....................	78:700$000

Decreto n. 4194 — de 5 de outubro de 1901

Abre o credito especial de 20:000$ em papel-moeda e 12.000 dollars (ouro), para occorrer á despeza com o reforço do material da illuminação electrica da Brigada Policial (21:960$ ouro)...........................	20:000$000

Decreto n. 4205 — de 19 de outubro de 1901

Abre o credito supplementar ao exercicio corrente de 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 66:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.....................	[illegible]

Decreto n. 4206 — de 19 de outubro de 1901	
Abre o credito supplementar ao exercicio corrente de 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados..................................	618:750$000
Decreto n. 4209 — de 26 de outubro de 1901	
Abre o credito supplementar á verba 14, do exercicio corrente, para a Brigada Policial..	55:641$000
Decreto n. 4226 — de 4 de novembro de 1901	
Abre o credito extraordinario para auxiliar a Prefeitura do Districto Federal nas despezas relativas á epidemia da peste bubonica......	250:000$000
Decreto n. 4245 — de 23 de novembro de 1901	
Abre o credito supplementar ao corrente exercicio ás verbas — Secretaria do Senado — 32:700$ e — Secretaria da Camara dos Deputados — 111:000$000..........................	143:700$000
Decreto n. 4246 — de 23 de novembro de 1901	
Abre o credito supplementar ao corrente exercicio ás verbas — Subsidio dos Senadores — 141:750$ e — Subsidio dos Deputados — 477:000$000..................................	618:750$000
Decreto n. 4280 — de 21 de dezembro de 1901	
Abre o credito supplementar ao corrente exercicio ás verbas — Subsidio dos Senadores — 141:750$ e — Subsidio dos Deputados — 477:000$000..................................	618:750$000
Decreto n. 4281 — de 21 de dezembro de 1901	
Abre o credito supplementar ao corrente exercicio ás verbas — Secretaria do Senado — 32:700$ e — Secretaria da Camara dos Deputados — 81:000$000..........................	113:700$000
Decreto n. 4337 — de 22 de março de 1902	
Abre o credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1901......	155:438$725
	3.640:879$725

Ministerio da Marinha

EXERCICIO DE 1901

Decreto n. 3957 — de 13 de março de 1901

Abre o credito especial para pagamento de differença de salarios, exercicio de 1898, a operarios extraordinarios dispensados do Arsenal de Marinha desta Capital............ 12:511$[illegible]

Ministerio da Guerra

EXERCICIO DE 1901

Decreto n. 3993 — de 19 de abril de 1901

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento a docentes em disponibilidade dos Institutos Militares de Ensino, de gratificações vencidas e a vencer de 19 de abril de 1898 a 31 de dezembro de 1901............ 23:108$322

Decreto n. 3959 — de 15 de março de 1901

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento de gratificações que deixou de receber em 1898 a 1899 a mestrança da officina de alfaiates do Arsenal de Guerra desta Capital.................................. 1:8[illegible]

Decreto n. 4121 — de 9 de agosto de 1901

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento a docentes em disponibilidade dos Institutos Militares de Ensino, de gratificações vencidas e a vencer de 19 de abril de 1898 a 31 de dezembro de 1901............. 41:[illegible]

Decreto n. 4193 — de 4 de outubro de 1901

Abre o credito extraordinario para pagamento do ordenado do fiel aposentado do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, João Leopoldino do Rego................. 837$47[illegible]

Decreto n. 4315 — de 10 de janeiro de 1902

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento a docentes em disponibilidade dos Institutos Militares de Ensino, de gratificações vencidas de 1898 a 1901...............	10:772$200

Decreto n. 4316 — de 10 de janeiro de 1902

Abre o credito extraordinario para execução da sentença que condemnou a Fazenda Nacional a pagar ao tenente-coronel Procopio José dos Reis, por prejuizos causados durante a revolta de 6 de setembro de 1893..........	68:195$189

Decreto n. 4317 — de 10 de janeiro de 1902

Abre o credito especial para pagamento de vencimentos aos docentes postos em disponibilidade, por effeito da organisação dos Institutos Militares de Ensino..................	120:234$721

Decreto n. 4366 — de 18 de março de 1902

Abre o credito especial da quantia de...... 127:099$329, supplementar ao § 11 — Classes inactivas — art. 15 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.........................	127:099$329
	396:344$131

Ministerio da Industria

EXERCICIO DE 1901

Decreto n. 4002 — de 22 de abril de 1901

Abre o credito especial em supplemento do de que trata o decreto n. 3956, de 12 de março de 1901, afim de occorrer ás despezas de transporte dos retirantes cearenses, sua internação e outras.........................	100:000$000

Decreto n. 4003 — de 22 de abril de 1901

Abre o credito para ser applicado á indemnisação devida á Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, pela rescisão do re-

spectivo contracto para o estabelecimento de immigrantes e nucleos coloniaes naquelle Estado.. 250:[illegible]

Decreto n. 4027 — de 27 de maio de 1901

Abre o credito para occorrer ao pagamento devido á Companhia Colonisação e Industria de Santa Catharina, pela rescisão dos respectivos contractos para fundação de burgos agricolas nesse Estado.................... 1.500:000$000

Decreto n. 4028 — de 27 de maio de 1901

Abre o credito especial em supplemento do de que trata o decreto n. 3818, de 24 de outubro de 1900, afim de ser applicado ás obras complementares do açude de Quixadá, no Estado do Ceará.................................. [illegible]

Decreto n. 4124 — de 12 de agosto de 1901

Abre um credito especial para construcção do trecho de Cacequy a Inhanduhy, na Estrada de Ferro do Porto Alegre a Uruguayana.... [illegible]

Decreto n. 4190 — de 30 de setembro de 1901

Abre o credito especial em supplemento ao de que trata o decreto n. 4002, de 22 de abril ultimo, afim de occorrer ás despezas de transporte dos retirantes cearenses, sua internação e outras.................................... 200:000$000

Decreto n. 4241 — de 18 de novembro de 1901

Abre o credito para occorrer ao pagamento devido á Companhia Norte Mineira pela rescisão dos respectivos contractos para fundação de burgos agricolas no Estado da Bahia..... [illegible]

Decreto n. 4242 — de 18 de novembro de 1901

Abre o credito para occorrer ao pagamento devido á Companhia Terras e Viação, pela rescisão dos respectivos contractos para fundação de burgos agricolas no Estado de Minas Geraes.. [illegible]

[illegible]

Ministerio da Fazenda

EXERCICIO DE 1901

Decreto n. 3921 — de 11 de fevereiro de 1901

Abre o credito para pagamento do premio devido a Silva Moreira & Comp...............	10:300$000

Decreto n. 3960 — de 18 de março de 1901

Abre o credito para occorrer ao pagamento de aluguel de armazens ao serviço da Alfandega de Maceió, Estado de Alagôas...............	9:000$000

Decreto n. 4004 — de 23 de abril de 1901

Abre o credito especial para pagamento das despezas de representação do Presidente da Republica com sua viagem á Republica Argentina................................	1.630:881$400

Decreto n. 4042 — de 12 de junho de 1901

Abre o credito para pagamento de ajuda de custo devida ao inspector em commissão da Alfandega de Santa Catharina, Augusto Rangel Alvim......................	1:000$000

Decreto n. 4060 — de 25 de junho de 1901

Abre o credito para o pagamento do premio devido a José Rodrigues Bastos Coelho........	8:400$000

Decreto n. 4243 — de 20 de novembro de 1901

Abre o credito para occorrer á despeza com as quotas que competem aos empregados das Alfandegas, em virtude do disposto no art. 41 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896....	311:907$771

Decreto n. 4302 — de 31 de dezembro de 1901

Abre o credito para occorrer ao pagamento de quotas de empregados de Alfandegas........	132:101$461
	2.103:593$632

TABELLA—B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1903, de accordo com as leis ns. 358, de 9 de setembro de 1850, 2348, de 25 de agosto de 1873, e 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 8°, n. 2, e art. 28 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1898.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidios e ajudas de custo aos Deputados e Senadores — Pelo que for preciso durante as prorogações e por insufficiencia da verba consignada.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Estados, onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterro.

Eventuaes — Pelas passagens autorizadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias tambem determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Hospitaes e Enfermarias — Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

Soldo e gratificações — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Etapas — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Garantias de juro ás estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio-soldo, montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de Rendas e Collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Commissão dos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e corretagem — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder á consignação. Para restituição de depositos do *Cofre dos Orphãos*, desde que haja mandado requisitorio do juiz competente.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1902. — *Leopoldo de Bulhões*.